



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 484, DE 2005** (Do Sr. João Campos e outros e outros)

Altera a redação dos arts. 101 e 84, modificando a sistemática de escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; PARECER DADO À PEC 473/01 E CONSIDERADO VÁLIDO PARA A PEC 484/05, NOS TERMOS DO § 2º DO ART 105 DO RICD; pela admissibilidade desta e das de nºs 342/09, 393/09, 434/09 e 441/09, apensadas (Relator: DEP. ANTONIO CARLOS BISCAIA); e pela admissibilidade das de nºs 55/15, 90/15 e 95/15, apensadas (Relator: DEP. JÚLIO DELGADO).

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DA PEC 473/2001 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE A PEC 484/2005 DA PEC 473/2001, PERMANECENDO A MATÉRIA DISTRIBUÍDA À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA,

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Propostas apensadas: 342/09, 393/09, 434/09 e 441/09

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - PEC 473/01:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Novas apensações: 55-A/15, 90/15 e 95/15

(*) Avulso atualizado em 14/2/23, em virtude de novo despacho.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2005
(Do Sr. João Campos e outros)

Altera a redação dos arts. 101 e 84,
modificando a sistemática de escolha dos
Ministros do Supremo Tribunal Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 101 da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 101.....
.....

§ 1º Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de escolhidos pelo Congresso Nacional, em votação por maioria absoluta das duas Casas.

§2º Não poderão ser nomeados Ministros do Supremo Tribunal Federal aqueles que tenham exercido mandato eletivo, cargo de Ministro de Estado ou de Presidente de Partido Político, até quatro anos depois do término do mandato, ou de afastados definitivamente de suas funções.

§3º Os Ministros do Supremo Tribunal Federal são inelegíveis, por um período de quatro anos, contados a partir do afastamento efetivo de suas funções judiciais."
(NR)

Art. 2º O art. 84 da Constituição Federal passa vigorar acrescido do inciso XXVIII e com a seguinte alteração na redação do inciso XIV:

“Art. 84.....

.....

XIV – nomear, após aprovação pelo Senado Federal os Ministros dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei;

.....

XXVIII - nomear, após escolha pelo Congresso Nacional, os Ministros do Supremo Tribunal Federal.” (NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado João Campos

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta tem por escopo modificar o atual processo de recrutamento dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por meio da alteração dos arts. 101 e 84 da Constituição Federal.

Lamentavelmente, a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que promoveu a primeira etapa da Reforma do Judiciário, não logrou aperfeiçoar a sistemática de escolha dos Ministros do Pretório Excelso.

A sociedade brasileira, incluídos os setores comprometidos com a prestação jurisdicional pátria, vem se manifestando no sentido de que o vigente modelo de investidura dos Ministros do STF compromete a imparcialidade dos membros da mais alta Corte do País.

Cabe mencionar a pesquisa promovida com juízes pela Associação dos Magistrados Brasileiros, constante da página da Internet dessa

entidade. Quanto à imparcialidade, a maior proporção de notas "muito ruim" e "ruim" foi dada para o STF (31,7%) que, neste aspecto, encontra-se em posição muito distante de todas as demais instituições judiciais. Nesse item da pesquisa, o quesito relativo à independência do STF em relação ao Poder Executivo obteve a avaliação mais baixa (www.amb.com.br – Pesquisa AMB 2005).

A atual sistemática contribui para a "politização do Judiciário", eis que leva as discussões jurídicas para o campo político, em detrimento da técnica. Deparamo-nos, então, com a sociedade em situação de desconforto com a forma de atuação dos Ministros da Suprema Corte, indicados pelo Presidente da República, mormente nos processos que envolvem interesses políticos e econômicos do Executivo.

Nossa sugestão parte do princípio de que os Representantes do Povo e os dos Estados da Federação no Parlamento devem passar a se desincumbir da missão de escolher os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em votação por maioria absoluta das duas Casas do Congresso Nacional, em perfeita consonância com o postulado constitucional da soberania popular (art. 1º, parágrafo único da Constituição Federal).

Acreditando que a presente Proposta conferirá a tão desejada legitimidade democrática ao Supremo Tribunal Federal, contamos com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional para o seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado JOÃO CAMPOS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

.....

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

.....

**CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO**

.....

**Seção II
Das Atribuições do Presidente da República**

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

- I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;
- II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;
- III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

** Inciso VI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

a) organização e o funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

X - decretar e executar a intervenção federal;

XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;

** Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/1999.*

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei;

XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;

XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art.89, VII;

XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art.62;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

Seção III

Da Responsabilidade do Presidente da República

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

- I - a existência da União;
- II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;
- III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV - a segurança interna do País;
- V - a probidade na administração;
- VI - a lei orçamentária;
- VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

.....

CAPÍTULO III

DO PODER JUDICIÁRIO

.....

Seção II

Do Supremo Tribunal Federal

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

- I - processar e julgar, originariamente:
 - a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

- b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

- c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art.52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/1999.*

- d) o habeas corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

- e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;

h) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004).

i) o habeas corpus, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;

** Alínea i com redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 18/03/1999.*

j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;

p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público;

** Alínea r acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o habeas corpus, o mandado de segurança, o habeas data e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição;

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

** Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

.....

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2004

Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º.....

.....
LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

.....
§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão." (NR)

"Art. 36.

.....
III de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal.

IV (Revogado).

....." (NR)

"Art. 52.....

.....
II processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

....." (NR)

"Art. 92

.....
I-A o Conselho Nacional de Justiça;

.....
§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os

Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal.

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional." (NR)

"Art. 93.

I ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II -.....

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e prestação no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, reter autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão;

III o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância;

IV previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;

VII o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal;

VIII o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;

VIIIA a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a , b , c e e do inciso II;

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

XI nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal

pleno;

XII a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;

XIII o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;

XIV os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

XV a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição."(NR)

"Art. 95.

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

IV receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

V exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração." (NR)

"Art. 98.

§ 1º (antigo parágrafo único)

§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça." (NR)

"Art. 99.

§ 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais." (NR)

"Art. 102.

I -.....

h) (Revogada)

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público;

III -.....

.....
d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.
.....

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros." (NR)

"Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

.....
IV a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

V o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

.....
§ 4º (Revogado)." (NR)

"Art. 104.
Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

....." (NR)

"Art. 105.

I -.....

.....
i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;

.....
III -.....

.....
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;

.....
Parágrafo único. Funcionarão junto ao Superior Tribunal de Justiça:

I a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante." (NR)

"Art. 107.

.....
§ 1º (antigo parágrafo único)

§ 2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos

limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 3º Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo." (NR)

"Art. 109.

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal." (NR)

"Art. 111.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado)." (NR)

"Art. 112. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho." (NR)

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o ;

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

§ 1º

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito." (NR)

"Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antigüidade e merecimento, alternadamente.

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo." (NR)

"Art. 125.

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

§ 6º O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

§ 7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários." (NR)

"Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.

....." (NR)

"Art. 127.

§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º.

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais." (NR)

"Art. 128.

§ 5º

I -.....

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;

II -.....

e) exercer atividade político-partidária;

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V." (NR)

"Art. 129.

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata." (NR)

"Art. 134.

§ 1º (antigo parágrafo único)

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º." (NR)

"Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º." (NR)

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A:

"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso."

"Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo tribunal;

II um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;

III um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;

IV um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

V um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

VI um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VIII um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

IX um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

X um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;

XI um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;

XII dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

XIII dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º O Conselho será presidido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal,

que votará em caso de empate, ficando excluído da distribuição de processos naquele tribunal.

§ 2º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal.

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:

I receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;

II exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correção geral;

III requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.

§ 6º Junto ao Conselho oficialarão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça."

"Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

I um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.

§ 1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 2º Funcionará junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

I a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante."

"Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I o Procurador-Geral da República, que o preside;

II quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;

III três membros do Ministério Público dos Estados;

IV dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;

V dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendolhe:

I zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de

Contas;

III receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;

V elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.

§ 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

I receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;

II exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;

III requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.

§ 4º O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil officiará junto ao Conselho.

§ 5º Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público."

Art. 3º A lei criará o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas, integrado pelas multas decorrentes de condenações trabalhistas e administrativas oriundas da fiscalização do trabalho, além de outras receitas.

Art. 4º Ficam extintos os tribunais de Alçada, onde houver, passando os seus membros a integrar os Tribunais de Justiça dos respectivos Estados, respeitadas a antigüidade e classe de origem.

Parágrafo único. No prazo de cento e oitenta dias, contado da promulgação desta Emenda, os Tribunais de Justiça, por ato administrativo, promoverão a integração dos membros dos tribunais extintos em seus quadros, fixando-lhes a competência e remetendo, em igual prazo, ao Poder Legislativo, proposta de alteração da organização e da divisão judiciária correspondentes, assegurados os direitos dos inativos e pensionistas e o aproveitamento dos servidores no Poder Judiciário estadual.

Art. 5º O Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público serão instalados no prazo de cento e oitenta dias a contar da promulgação desta Emenda, devendo a indicação ou escolha de seus membros ser efetuada até trinta dias antes do termo final.

§ 1º Não efetuadas as indicações e escolha dos nomes para os Conselhos Nacional de Justiça e do Ministério Público dentro do prazo fixado no caput deste artigo, caberá, respectivamente, ao Supremo Tribunal Federal e ao Ministério Público da União realizá-las.

§ 2º Até que entre em vigor o Estatuto da Magistratura, o Conselho Nacional de Justiça, mediante resolução, disciplinará seu funcionamento e definirá as atribuições do Ministro-Corregedor.

Art. 6º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho será instalado no prazo de cento e oitenta dias, cabendo ao Tribunal Superior do Trabalho regulamentar seu funcionamento por resolução, enquanto não promulgada a lei a que se refere o art. 111-A, § 2º, II.

Art. 7º O Congresso Nacional instalará, imediatamente após a promulgação desta Emenda Constitucional, comissão especial mista, destinada a elaborar, em cento e oitenta dias, os projetos de lei necessários à regulamentação da matéria nela tratada, bem como promover alterações na legislação federal objetivando tornar mais amplo o acesso à Justiça e mais célere a prestação jurisdicional.

Art. 8º As atuais súmulas do Supremo Tribunal Federal somente produzirão efeito vinculante após sua confirmação por dois terços de seus integrantes e publicação na imprensa oficial.

Art. 9º São revogados o inciso IV do art. 36; a alínea h do inciso I do art. 102; o § 4º do art. 103; e os §§ 1º a 3º do art. 111.

Art. 10. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 8 de dezembro de 2004

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado João Paulo Cunha

Presidente

Deputado Inocêncio de Oliveira

1º Vice-Presidente

Deputado Luiz Piauhyllino

2º Vice-Presidente

Deputado Geddel Vieira Lima

1º Secretário

Deputado Severino Cavalcanti

2º Secretário

Deputado Nilton Capixaba

3º Secretário

Deputado Ciro Nogueira

4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador José Sarney

Presidente

Senador Paulo Paim

1º Vice-Presidente

Senador Eduardo Siqueira Campos

2º Vice-Presidente

Senador Romeu Tuma

1º Secretário

Senador Alberto Silva

2º Secretário

Senador Heráclito Fortes

3º Secretário

Senador Sérgio Zambiasi

4º Secretário

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 342, DE 2009

(Do Sr. Flávio Dino e outros)

Altera dispositivos constitucionais referentes à composição do Supremo Tribunal Federal.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DA PEC 473/2001 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DA PEC 473/2001 A PEC 342/2009, A PEC 393/2009, A PEC 434/2009, A PEC 441/2009 E A PEC 55/2015, E, EM SEGUIDA, APENSE-AS À PEC 484/2005.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO , DE 2009

(Do Sr. Flávio Dino e outros)

Altera dispositivos constitucionais referentes à composição do Supremo Tribunal Federal.

Art. 1º O artigo 101 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§1º. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão escolhidos:

I – cinco pelo Presidente da República, devendo a escolha ser aprovada por três quintos dos membros do Senado Federal;

II – dois pela Câmara dos Deputados;

III – dois pelo Senado Federal;

IV – dois pelo Supremo Tribunal Federal;

§ 2º. No caso dos incisos II, III e IV serão considerados escolhidos os nomes que obtiverem três quintos dos votos dos respectivos membros, em escrutínios secretos, tantos quantos forem necessários.

§ 3º. As escolhas recairão obrigatoriamente em nomes constantes de listas tríplexes que serão apresentadas:

I – pelo Superior Tribunal de Justiça

II - pelo Tribunal Superior do Trabalho;

III – pelo Conselho Nacional de Justiça;

IV – pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

V – pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI – pelos órgãos colegiados das Faculdades de Direito que mantenham programa de doutorado em funcionamento há pelo menos dez anos.

§ 4º. O mandato dos ministros do Supremo Tribunal Federal será de 11 anos, sendo vedada a recondução ou o exercício de novo mandato.

§ 5º. A aposentadoria dos ministros do Supremo Tribunal Federal ocorrerá nos termos do art. 40.

§ 6º. É vedado ao ministro do Supremo Tribunal Federal o exercício de cargos em comissão ou de mandatos eletivos em quaisquer dos Poderes e entes da federação até três anos após o término do mandato previsto no § 4º.” (NR)

Art. 2º As regras previstas no artigo anterior somente se aplicarão aos ministros do Supremo Tribunal Federal nomeados após a publicação desta Emenda Constitucional.

Art. 3º As escolhas iniciais para os cargos que vagarem no Supremo Tribunal Federal a partir da publicação desta Emenda Constitucional obedecerão à seguinte ordem:

I – Primeira, quinta, nona, décima e décima primeira, pelo Presidente da República.

II – Segunda e sexta, pela Câmara dos Deputados;

III – Terceira e sétima, pelo Senado Federal;

IV – Quarta e oitava, pelo Supremo Tribunal Federal;

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal é, essencialmente, uma Corte Constitucional, sendo o órgão responsável pela interpretação definitiva de nossa Constituição Federal. Participa, como tal, da tomada de decisões acerca de assuntos da mais alta relevância para o Estado e para a sociedade. Assim o faz não só atuando como legislador negativo, realizando o controle de constitucionalidade das leis, mas também exercendo funções legisferantes positivas¹, por exemplo, por meio da elaboração de súmulas vinculantes e pelo salutar ativismo judicial diante de omissões legislativas declaradas inconstitucionais. É inegável, portanto, o fato de que sua atuação tem forte carga política e consequências de igual natureza. Chega-se, com alguma razão, a se falar inclusive em um sistema legislativo tricameral, em que o STF, juntamente com as duas Casas do Congresso Nacional, desempenha papel ativo e central no processo de definição do conteúdo das leis.

Ora, se as principais funções exercidas por nossa Corte Constitucional são tão proeminentemente políticas, é necessário – em respeito à própria noção de República – que haja alternância entre aqueles que as exercem. Por isso, proponho o estabelecimento de um mandato limitado em 11 anos para os futuros ministros do Supremo Tribunal Federal, sendo vedada a recondução ao cargo². Com efeito, é importante que seus mandatos não sejam muito curtos (gerando instabilidade institucional) ou demasiadamente longos (frustrando a temporariedade) e, na medida do possível, que não coincidam com os dos outros dois Poderes.

¹ Sobre o assunto, há interessante análise de Fernando Facury Scaff, no artigo “Novas Dimensões do Controle de Constitucionalidade no Brasil: Prevalência do Concentrado e Ocaso do Difuso”, publicado em maio de 2007 na edição nº 50 da Revista Dialética de Direito Processual.

² A idéia é reforçada por vários juristas de renome, inclusive por Cezar Britto, atual Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), conforme publicado no site d'O Estadão em 6/1/2009 (http://render.estadao.com.br/nacional/not_nac303262,0.htm).

Ressalte-se que conferir-se nova configuração à vitaliciedade dos ministros do STF não gera qualquer violação à independência do Poder Judiciário. É óbvio que não se deseja ameaçar a independência dos julgadores. De fato, a vitaliciedade sequer é necessária para que o Supremo Tribunal Federal se mantenha independente. A função da citada garantia é a de impedir que os magistrados sejam alvos de pressões com relação à manutenção de seus cargos, o que viria a influenciar suas decisões. Ocorre que, no caso dos ministros do STF, não há qualquer agente externo que se encontre em posição que lhes seja hierarquicamente superior e que, assim, seja capaz de contra eles exercer esse tipo de pressão. Ademais, tal pressão é afastada pela própria impossibilidade de recondução, que serve exatamente para reforçar “a idéia de independência e neutralidade política dos membros dos Tribunais Constitucionais, pois afasta-os da perigosa e traiçoeira expectativa de reeleição”³.

Seguindo a lição de Louis Favoreu⁴, a legitimidade política do Tribunal Constitucional depende de uma composição plural, com seus membros indicados não somente pelo Presidente da República, como ocorre no nosso sistema atual. É com esse intuito que a presente PEC busca alterar a forma de nomeação dos ministros do STF, permitindo ao próprio Tribunal e às Casas do Congresso Nacional que indiquem cidadãos para o cargo. Ainda, tal possibilidade imprimirá ao STF maior representatividade, pois permitirá que parlamentares eleitos diretamente pelo povo possam participar mais ativamente na escolha daqueles que dirão à sociedade qual o conteúdo da Constituição.

Nesse sentido, outra mudança que trará maior legitimidade à escolha dos ministros é a necessidade de fazê-la de acordo com listas tríplices elaboradas pelos Tribunais Superiores, Conselho Nacional de Justiça, Conselho Nacional do Ministério Público, Conselho Federal da Ordem dos Advogados e pelas Faculdades de Direito. Tal modificação ampliará a participação de outros segmentos da sociedade na indicação dos ministros que comporão o STF. De outra face, funcionará também como controle sobre a discricionariedade daqueles que realizarão a indicação, vez que terão uma limitação de possibilidades para a escolha.

³ MORAES, Alexandre de. *Jurisdição Constitucional e tribunais constitucionais; garantia suprema da constituição*. 2ª ed. São Paulo : Atlas. p. 294

⁴ FAVOREU, Louis. *La Légitimité de la Justice Constitutionnelle et la composition des Juridictions Constitutionnelles*. In: Vários autores. *Legitimidade e legitimação da justiça constitucional*. Coimbra : Coimbra Editora, 1995. p. 236

Por fim, destacamos que haverá regra de transição adotada pelo artigo 3º desta emenda, a fim de evitar posterior insegurança jurídica.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Proposta de Emenda Constitucional.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado Flávio Dino
PCdoB/MA

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS (53ª Legislatura 2007-2011)

27/03/2009 12:20:50
Página: 1 de 7

Proposição: PEC 0342/09
Autor da Proposição: FLÁVIO DINO E OUTROS
Data de Apresentação: 25/03/2009
Ementa: Altera dispositivos constitucionais referentes à composição do Supremo Tribunal Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:	Confirmadas	204
	Não Conferem	006
	Fora do Exercício	000
	Repetidas	004
	Ilegíveis	000
	Retiradas	000
	Total	214

Assinaturas Confirmadas

ABELARDO CAMARINHA	PSB	SP
ACÉLIO CASAGRANDE	PMDB	SC
ADEMIR CAMILO	PDT	MG
AELTON FREITAS	PR	MG
AFONSO HAMM	PP	RS
ALEX CANZIANI	PTB	PR
ALEXANDRE SILVEIRA	PPS	MG
ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA
ANDRÉ DE PAULA	DEM	PE
ANDREIA ZITO	PSDB	RJ
ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
ANSELMO DE JESUS	PT	RO
ANTÔNIO ANDRADE	PMDB	MG
ANTONIO BULHÕES	PMDB	SP
ANTÔNIO CARLOS BIFFI	PT	MS
ANTONIO CRUZ	PP	MS
ANTONIO FEIJÃO	PSDB	AP
ARMANDO ABÍLIO	PTB	PB
ARNALDO JARDIM	PPS	SP

ASSIS DO COUTO	PT	PR
ÁTILA LINS	PMDB	AM
ÁTILA LIRA	PSB	PI
BENEDITO DE LIRA	PP	AL
BRUNO ARAÚJO	PSDB	PE
CÂNDIDO VACCAREZZA	PT	SP
CARLOS ABICALIL	PT	MT
CARLOS ALBERTO LERÉIA	PSDB	GO
CARLOS EDUARDO CADOCA	PSC	PE
CARLOS SANTANA	PT	RJ
CARLOS ZARATTINI	PT	SP
CELSO MALDANER	PMDB	SC
CEZAR SILVESTRI	PPS	PR
CHICO ALENCAR	PSOL	RJ
CHICO DA PRINCESA	PR	PR
CHICO LOPES	PCdoB	CE
CIDA DIOGO	PT	RJ
CIRO NOGUEIRA	PP	PI
CIRO PEDROSA	PV	MG
CLEBER VERDE	PRB	MA
CLÓVIS FECURY	DEM	MA
COLBERT MARTINS	PMDB	BA
DAGOBERTO	PDT	MS
DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
DÉCIO LIMA	PT	SC
DELEY	PSC	RJ
DEVANIR RIBEIRO	PT	SP
DOMINGOS DUTRA	PT	MA
DR. NECHAR	PV	SP
DR. TALMIR	PV	SP
DR. UBIALI	PSB	SP
DUARTE NOGUEIRA	PSDB	SP
EDGAR MOURY	PMDB	PE
EDIGAR MÃO BRANCA	PV	BA
EDIO LOPES	PMDB	RR
EDMILSON VALENTIM	PCdoB	RJ
EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG

EDUARDO CUNHA	PMDB	RJ
EDUARDO DA FONTE	PP	PE
EDUARDO LOPES	PSB	RJ
EDUARDO SCIARRA	DEM	PR
EDUARDO VALVERDE	PT	RO
ELIENE LIMA	PP	MT
EUDES XAVIER	PT	CE
EUGÊNIO RABELO	PP	CE
EUNÍCIO OLIVEIRA	PMDB	CE
FELIPE BORNIER	PHS	RJ
FÉLIX MENDONÇA	DEM	BA
FERNANDO CORUJA	PPS	SC
FERNANDO DE FABINHO	DEM	BA
FERNANDO DINIZ	PMDB	MG
FERNANDO FERRO	PT	PE
FILIPE PEREIRA	PSC	RJ
FLÁVIO DINO	PCdoB	MA
FRANCISCO PRACIANO	PT	AM
FRANCISCO RODRIGUES	DEM	RR
FRANCISCO TENORIO	PMN	AL
GERALDO PUDIM	PMDB	RJ
GERALDO RESENDE	PMDB	MS
GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA
GLADSON CAMELI	PP	AC
GUILHERME CAMPOS	DEM	SP
GUSTAVO FRUET	PSDB	PR
HOMERO PEREIRA	PR	MT
ILDERLEI CORDEIRO	PPS	AC
IRINY LOPES	PT	ES
JACKSON BARRETO	PMDB	SE
JAIME MARTINS	PR	MG
JAIR BOLSONARO	PP	RJ
JEFFERSON CAMPOS	PTB	SP
JERÔNIMO REIS	DEM	SE
JÔ MORAES	PCdoB	MG
JOÃO CAMPOS	PSDB	GO
JOÃO CARLOS BACELAR	PR	BA
JOÃO MATOS	PMDB	SC
JOAQUIM BELTRÃO	PMDB	AL

JORGE KHOURY	DEM	BA
JORGE TADEU MUDALEN	DEM	SP
JORGINHO MALULY	DEM	SP
JOSÉ CARLOS ARAÚJO	PR	BA
JOSÉ CARLOS VIEIRA	DEM	SC
JOSÉ CHAVES	PTB	PE
JOSÉ EDUARDO CARDOZO	PT	SP
JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA	PV	MG
JOSÉ GUIMARÃES	PT	CE
JOSÉ OTÁVIO GERMANO	PP	RS
JOSÉ PAULO TÓFFANO	PV	SP
JULIÃO AMIN	PDT	MA
JÚLIO CESAR	DEM	PI
JÚLIO DELGADO	PSB	MG
JURANDIL JUAREZ	PMDB	AP
LEANDRO SAMPAIO	PPS	RJ
LEANDRO VILELA	PMDB	GO
LELO COIMBRA	PMDB	ES
LEONARDO MONTEIRO	PT	MG
LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
LEONARDO VILELA	PSDB	GO
LÍDICE DA MATA	PSB	BA
LINCOLN PORTELA	PR	MG
LUCIANA GENRO	PSOL	RS
LUCIANO PIZZATTO	DEM	PR
LUIS CARLOS HEINZE	PP	RS
LUIZ ALBERTO	PT	BA
LUIZ BASSUMA	PT	BA
LUIZ BITTENCOURT	PMDB	GO
LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
LUIZ COUTO	PT	PB
LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
MAGELA	PT	DF
MAJOR FÁBIO	DEM	PB
MANATO	PDT	ES
MANUELA D'ÁVILA	PCdoB	RS
MARCELO CASTRO	PMDB	PI
MARCELO GUIMARÃES FILHO	PMDB	BA
MARCELO ORTIZ	PV	SP

MARCELO SERAFIM	PSB	AM
MÁRCIO FRANÇA	PSB	SP
MARCIO JUNQUEIRA	DEM	RR
MARCOS ANTONIO	PRB	PE
MÁRIO DE OLIVEIRA	PSC	MG
MÁRIO HERINGER	PDT	MG
MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PR	AL
MAURÍCIO RANDS	PT	PE
MILTON MONTI	PR	SP
NEILTON MULIM	PR	RJ
NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
NELSON PROENÇA	PPS	RS
NEUDO CAMPOS	PP	RR
NILSON MOURÃO	PT	AC
NILSON PINTO	PSDB	PA
OSMAR JÚNIOR	PCdoB	PI
OSVALDO REIS	PMDB	TO
PASTOR MANOEL FERREIRA	PTB	RJ
PASTOR PEDRO RIBEIRO	PMDB	CE
PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
PAULO HENRIQUE LUSTOSA	PMDB	CE
PAULO PIAU	PMDB	MG
PAULO PIMENTA	PT	RS
PAULO RENATO SOUZA	PSDB	SP
PAULO ROBERTO	PTB	RS
PAULO ROCHA	PT	PA
PAULO RUBEM SANTIAGO	PDT	PE
PAULO TEIXEIRA	PT	SP
PEDRO CHAVES	PMDB	GO
PEDRO EUGÊNIO	PT	PE
PEDRO NOVAIS	PMDB	MA
PEDRO WILSON	PT	GO
PEPE VARGAS	PT	RS
PINTO ITAMARATY	PSDB	MA
RATINHO JUNIOR	PSC	PR
RAUL HENRY	PMDB	PE
REBECCA GARCIA	PP	AM
RENATO MOLLING	PP	RS
RIBAMAR ALVES	PSB	MA

ROBERTO BRITTO	PP	BA
RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
RODRIGO ROLLEMBERG	PSB	DF
ROGÉRIO MARINHO	PSB	RN
RÔMULO GOUVEIA	PSDB	PB
RUBENS OTONI	PT	GO
SEBASTIÃO BALA ROCHA	PDT	AP
SÉRGIO BRITO	PDT	BA
SERGIO PETECÃO	PMN	AC
SEVERIANO ALVES	PDT	BA
SILVIO TORRES	PSDB	SP
SIMÃO SESSIM	PP	RJ
SOLANGE ALMEIDA	PMDB	RJ
TATICO	PTB	GO
ULDURICO PINTO	PMN	BA
VALADARES FILHO	PSB	SE
VALTENIR PEREIRA	PSB	MT
VICENTINHO	PT	SP
VILSON COVATTI	PP	RS
VIRGÍLIO GUIMARÃES	PT	MG
WILLIAM WOO	PSDB	SP
WILSON BRAGA	PMDB	PB
WLADIMIR COSTA	PMDB	PA
WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
ZÉ GERALDO	PT	PA
ZÉ GERARDO	PMDB	CE
ZÉ VIEIRA	S.PART.	MA
ZENALDO COUTINHO	PSDB	PA
ZEQUINHA MARINHO	PMDB	PA

Assinaturas que Não Conferem

BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
EFRAIM FILHO	DEM	PB
MÁRCIO MARINHO	PR	BA
MENDES RIBEIRO FILHO	PMDB	RS
WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
WILSON SANTIAGO	PMDB	PB

Assinaturas Repetidas

ANTÔNIO ANDRADE	PMDB	MG
EDUARDO DA FONTE	PP	PE
RATINHO JUNIOR	PSC	PR
ZEQUINHA MARINHO	PMDB	PA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

**CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**
.....

**Seção II
Dos Servidores Públicos**

** Seção II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*
.....

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

** § 1º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de Contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

** § 4º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

I - portadores de deficiência;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

II - que exerçam atividades de risco;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

** § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

** § 7º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

** § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo

acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

** § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

** § 12. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

** § 13. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

** § 14. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

** § 15 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

** § 16. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

** § 17 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

** § 18 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

** § 19 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X.

** § 20 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

** § 21 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção II Do Supremo Tribunal Federal

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes

de missão diplomática de caráter permanente;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/1999.*

d) o habeas corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;

h) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004).

i) o habeas corpus, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;

** Alínea i com redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 18/03/1999.*

j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;

p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público;

** Alínea r acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o habeas corpus, o mandado de segurança, o habeas data e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição;

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

** Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade

produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

.....

.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 393, DE 2009 (Do Sr. Julião Amin e outros)

Dá nova redação ao art. 101 da Constituição Federal.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DA PEC 473/2001 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DA PEC 473/2001 A PEC 342/2009, A PEC 393/2009, A PEC 434/2009, A PEC 441/2009 E A PEC 55/2015, E, EM SEGUIDA, APENSE-AS À PEC 484/2005.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , 2009
(Do Sr. Julião Amin e outros)

Dá nova redação ao art. 101 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art 1º O parágrafo único do artigo 101 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art 101 O Supremo Tribunal Federal compõe-se, de onze ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico, reputação ilibada e que não tenha sido eleito para mandato político-partidário nos últimos 5 anos.

§ 1ª Os ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República após escolha realizada pelo Conselho Eleitoral, que compor-se-á:

I – cinco ministros mais antigos do Supremo Tribunal Federal;

II – cinco ministros mais antigos do Superior Tribunal de Justiça;

III – cinco ministros mais antigos do Tribunal Superior do Trabalho;

IV – o mais antigo Desembargador de cada Tribunal de Justiça e um Juiz de Direito de cada Estado e DF, indicado pela Associação dos Magistrados;

V – cinco Juízes Federais mais antigos de cada Tribunal Regional Federal e seis Juízes Federais de cada região;

VI – o juiz mais antigo de cada Tribunal Regional do Trabalho de cada região;

VII – vinte e um membros do Ministério Público da União, indicados pelos Subprocuradores da República;

VIII – um membro do Ministério Público Estadual de cada Estado e do DF, indicado pela associação da entidade;

IX – um advogado representando a seccional de cada Estado eleito pela maioria dos conselheiros da Ordem dos Advogados do Brasil em cada Estado da Federação;

X – vinte e quatro cidadãos de notável saber jurídico indicados 12 pela Câmara dos Deputados e 12 pelo Senado Federal;

XI – doze cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada indicados pelo Presidente da República;

XII – um cidadão de notável saber jurídico e reputação ilibada indicado pelas Assembléias Estaduais de cada Estado e do DF;

XIII – um cidadão de notável saber jurídico indicado por cada Governador de Estado e do DF;

§ 2º O Conselho Eleitoral será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal. Na ausência ou impedimento deste o Conselho será presidido pelo Ministro mais antigo do mesmo Tribunal.

§ 3º Os candidatos que preencham os requisitos do *caput* deste artigo deverão se habilitar as vagas, perante a Presidência do Conselho, mediante o envio dos respectivos currículos. A presidência deverá encaminhá-los a todos os conselheiros.

§ 4º Os conselheiros terão mandato de 5 (cinco) anos. Os ministros terão mandato de 8 (oito) anos. Para ambos será vedada a recondução.

§ 5º Cada conselheiro terá direito a 3 (três) votos no primeiro escrutínio, e apenas 1 (um) voto no segundo escrutínio. Serão escolhidos os 3 (três) mais votados na primeira fase. Na Segunda fase, dentre os 3 (três), será escolhido àquele que tiver a maioria simples.

§ 6º Findo o mandato, os Ministros do Supremo Tribunal Federal poderão, quando for o caso, optar pelo retorno as atividades públicas anteriormente ou pela aposentadoria, neste caso ficando vedado exercer:

I – A advocacia no Supremo Tribunal Federal pelo prazo de 4 (quatro) anos;

II – Atividade político-partidária e cargos vinculados aos poderes Executivo e Legislativo pelo prazo de 8 anos.

Art. 2º As normas contidas no artigo anterior terão efeitos somente para as vagas abertas após a publicação desta emenda constitucional.

Art. 3º Não sendo cargo de natureza permanente não gerará ao conselho eleitoral qualquer remuneração.

Parágrafo único. As despesas decorrentes de viagens e hospedagem serão ajustadas, na forma da lei.

Art. 4º Somente se reunirá o Conselho Eleitoral quando houver vago o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. A votação para a escolha do Ministro do Supremo Tribunal Federal ocorrerá em no máximo 2 (dois) dias.

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A atual forma de indicação para vaga de ministro do Supremo Tribunal Federal vem sendo adotada por todas as constituições federais brasileiras anteriores, qual seja, a livre escolha pelo chefe do executivo. Todavia, esse modelo já não se subsume ao nosso atual contexto social, político e jurídico. Como diz o ilustre constitucionalista José Afonso da Silva, esse modelo é visto *“com censuras que tem recrudescido ultimamente, por se entender que este sistema dá ao presidente uma predominância que não favorece a democracia”*.

A experiência recente expõe as vicissitudes do atual modelo. O nosso atual Presidente da República já nomeou, até este momento, sete dos onze ministros da atual composição do STF, tendo a possibilidade de até ao final de seu mandato nomear mais dois ministros. Tais fatos põe em xeque a imparcialidade e a credibilidade dos juízes daquela Corte, visto que estes vão estar sempre vinculados a figura do chefe do executivo. Mesmo reconhecendo um grande vínculo entre o Poder Executivo e Judiciário o eminente jurista Hans Kelsen já afirmava que *“Os juízes, por*

exemplo, são, em geral independentes, isto é, estão sujeitos apenas as leis e não as ordens de órgão judiciários ou administrativos superiores”.

Segundo leciona o doutor Manoel Gonçalves Ferreira Filho “ *Politicamente falando, para a salvaguarda da liberdade individual, a aplicação da lei em casos concretos deve ser sempre confiada em última análise a órgãos independentes e imparciais, **não subordinados ao governo**, mas somente ao direito impessoal”.*

O projeto de emenda constitucional ora proposto, visa também evitar que a Corte Suprema do nosso país sofra com os fenômenos da partidarização e politização, que por sua vez são completamente incompatíveis com a figura isenta, impessoal, proba e independente que um magistrado deve possuir. Para isso sugere-se que se desconcentre o poder do chefe do Poder Executivo e o transfira ao conselho eleitoral do supremo tribunal federal que seria composto por conselheiros munidos de carga jurídica suficiente para distinguir o melhor ministro a ser indicado.

Ademais, um conselho dessa magnitude, tão diversificado, inclusive representando os três poderes da República, dificultaria movimentações e conchavos políticos em prol de um candidato a ministro. Este estaria sujeito apenas ao seu passado e seu currículo ligado às ciências jurídicas, eis que haveria menos suscetibilidade de influência por parte do mesmo, em relação aos conselheiros, porquanto estes estarão dispersos por todas as regiões do Brasil e pelos mais variados segmentos da esfera pública. Como já previa o ilustre constitucionalista português Marcelo Caetano “*as leis devem conter providências necessárias para garantir aos juízes que sejam libertos, de direito e de fato, de indesejáveis pressões ou influências exteriores*”.

A composição deste conselho se aproxima em certas proporções ao Conselho Nacional de Justiça, representando bem diversos segmentos da sociedade. Porém, este com função despolitizadora na indicação de membros da corte constitucional aquele com função administrativa.

Ante o exposto, solicitamos a colaboração e apoio dos nobres pares para que seja aprovada a proposta ora apresentada.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2009.

Julião Amin
Deputado Federal

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS (53ª Legislatura 2007-2011)

16/07/2009 18:24:43
Página: 1 de 6

Proposição: PEC 0393/09
Autor da Proposição: JULIÃO AMIN E OUTROS
Data de Apresentação: 16/07/2009
Ementa: Dá nova redação ao art. 101 da Constituição Federal.
Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:	Confirmadas	186
	Não Conferem	010
	Fora do Exercício	000
	Repetidas	011
	Ilegíveis	000
	Retiradas	000
	Total	207

Assinaturas Confirmadas

ACÉLIO CASAGRANDE	PMDB	SC
ADEMIR CAMILO	PDT	MG
ALBÉRICO FILHO	PMDB	MA
ALDO REBELO	PCdoB	SP
ALEX CANZIANI	PTB	PR
ALEXANDRE SILVEIRA	PPS	MG
ALFREDO KAEFER	PSDB	PR
ANDRÉ DE PAULA	DEM	PE
ANSELMO DE JESUS	PT	RO
ANTÔNIO ANDRADE	PMDB	MG
ANTONIO BULHÕES	PMDB	SP
ANTÔNIO CARLOS BIFFI	PT	MS
ANTONIO CARLOS MENDES THAME	PSDB	SP
ANTONIO FEIJÃO	PSDB	AP
ARIOSTO HOLANDA	PSB	CE
ARMANDO ABÍLIO	PTB	PB
ARNALDO JARDIM	PPS	SP
ARNALDO VIANNA	PDT	RJ
ASDRUBAL BENTES	PMDB	PA

ASSIS DO COUTO	PT	PR
ÁTILA LIRA	PSB	PI
BERNARDO ARISTON	PMDB	RJ
BRIZOLA NETO	PDT	RJ
BRUNO ARAÚJO	PSDB	PE
CAPITÃO ASSUMÇÃO	PSB	ES
CARLOS ALBERTO CANUTO	PMDB	AL
CARLOS SANTANA	PT	RJ
CARLOS WILLIAN	PTC	MG
CELSO MALDANER	PMDB	SC
CELSO RUSSOMANNO	PP	SP
CHICO ALENCAR	PSOL	RJ
CHICO DA PRINCESA	PR	PR
CHICO LOPES	PCdoB	CE
CIRO PEDROSA	PV	MG
COLBERT MARTINS	PMDB	BA
DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
DEVANIR RIBEIRO	PT	SP
DOMINGOS DUTRA	PT	MA
DR. NECHAR	PV	SP
DR. UBIALI	PSB	SP
EDGAR MOURY	PMDB	PE
EDIGAR MÃO BRANCA	PV	BA
EDINHO BEZ	PMDB	SC
EDIO LOPES	PMDB	RR
EDMAR MOREIRA	DEM	MG
EDMILSON VALENTIM	PCdoB	RJ
EDSON DUARTE	PV	BA
EDUARDO CUNHA	PMDB	RJ
EDUARDO DA FONTE	PP	PE
EDUARDO LOPES	PSB	RJ
EDUARDO SCIARRA	DEM	PR
EDUARDO VALVERDE	PT	RO
EFRAIM FILHO	DEM	PB
ELIENE LIMA	PP	MT
EMILIANO JOSÉ	PT	BA
ENIO BACCI	PDT	RS
EUDES XAVIER	PT	CE

EUNÍCIO OLIVEIRA	PMDB	CE
EVANDRO MILHOMEN	PCdoB	AP
FÉLIX MENDONÇA	DEM	BA
FERNANDO DE FABINHO	DEM	BA
FERNANDO FERRO	PT	PE
FERNANDO MARRONI	PT	RS
FERNANDO NASCIMENTO	PT	PE
FLÁVIO DINO	PCdoB	MA
FRANCISCO RODRIGUES	DEM	RR
FRANCISCO ROSSI	PMDB	SP
GERALDO PUDIM	PMDB	RJ
GERALDO SIMÕES	PT	BA
GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA
GLADSON CAMELI	PP	AC
GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
GORETE PEREIRA	PR	CE
ILDERLEI CORDEIRO	PPS	AC
IRINY LOPES	PT	ES
JACKSON BARRETO	PMDB	SE
JAIR BOLSONARO	PP	RJ
JEFFERSON CAMPOS	PTB	SP
JERÔNIMO REIS	DEM	SE
JÔ MORAES	PCdoB	MG
JOÃO CAMPOS	PSDB	GO
JOÃO DADO	PDT	SP
JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
JOÃO PAULO CUNHA	PT	SP
JOAQUIM BELTRÃO	PMDB	AL
JOSÉ CHAVES	PTB	PE
JOSÉ EDUARDO CARDOZO	PT	SP
JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA	PV	MG
JOSÉ OTÁVIO GERMANO	PP	RS
JOSÉ PAULO TÓFFANO	PV	SP
JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS	PR	MG
JULIÃO AMIN	PDT	MA
JÚLIO CESAR	DEM	PI
JÚLIO DELGADO	PSB	MG
JURANDIL JUAREZ	PMDB	AP
JUTAHY JUNIOR	PSDB	BA

LAERTE BESSA	PMDB	DF
LEANDRO SAMPAIO	PPS	RJ
LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
LÍDICE DA MATA	PSB	BA
LUCIANA GENRO	PSOL	RS
LÚCIO VALE	PR	PA
LUIZ BASSUMA	PT	BA
LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
LUIZ COUTO	PT	PB
LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
MAGELA	PT	DF
MAJOR FÁBIO	DEM	PB
MARCELO SERAFIM	PSB	AM
MÁRCIO FRANÇA	PSB	SP
MARCIO JUNQUEIRA	DEM	RR
MÁRCIO MARINHO	PR	BA
MARCONDES GADELHA	PSB	PB
MARCOS MEDRADO	PDT	BA
MÁRIO HERINGER	PDT	MG
MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PR	AL
MAURO LOPES	PMDB	MG
MAURO NAZIF	PSB	RO
MIGUEL CORRÊA	PT	MG
MOACIR MICHELETTO	PMDB	PR
MOISES AVELINO	PMDB	TO
NEILTON MULIM	PR	RJ
NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
NELSON MEURER	PP	PR
NELSON TRAD	PMDB	MS
NILSON MOURÃO	PT	AC
OSMAR JÚNIOR	PCdoB	PI
OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
OSVALDO REIS	PMDB	TO
PAES DE LIRA	PTC	SP
PAES LANDIM	PTB	PI
PASTOR PEDRO RIBEIRO	PMDB	CE
PAULO HENRIQUE LUSTOSA	PMDB	CE
PAULO PEREIRA DA SILVA	PDT	SP
PAULO PIAU	PMDB	MG

PAULO ROBERTO PEREIRA	PTB	RS
PAULO ROCHA	PT	PA
PAULO RUBEM SANTIAGO	PDT	PE
PEDRO CHAVES	PMDB	GO
PEDRO EUGÊNIO	PT	PE
PEDRO FERNANDES	PTB	MA
PEDRO NOVAIS	PMDB	MA
PEDRO WILSON	PT	GO
PEPE VARGAS	PT	RS
PINTO ITAMARATY	PSDB	MA
POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
PROFESSOR RUY PAULETTI	PSDB	RS
RATINHO JUNIOR	PSC	PR
RAUL HENRY	PMDB	PE
REBECCA GARCIA	PP	AM
RIBAMAR ALVES	PSB	MA
RICARDO BARROS	PP	PR
ROBERTO SANTIAGO	PV	SP
RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
RODRIGO ROLLEMBERG	PSB	DF
RÔMULO GOUVEIA	PSDB	PB
RUBENS OTONI	PT	GO
SABINO CASTELO BRANCO	PTB	AM
SANDRO MABEL	PR	GO
SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
SEBASTIÃO BALA ROCHA	PDT	AP
SÉRGIO BRITO	PDT	BA
SÉRGIO MORAES	PTB	RS
SEVERIANO ALVES	PDT	BA
SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
SILAS CÂMARA	PSC	AM
SILVIO TORRES	PSDB	SP
SIMÃO SESSIM	PP	RJ
SOLANGE ALMEIDA	PMDB	RJ
TADEU FILIPPELLI	PMDB	DF
TAKAYAMA	PSC	PR
TATICO	PTB	GO
ULDURICO PINTO	PMN	BA
VALADARES FILHO	PSB	SE

VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
VICENTINHO ALVES	PR	TO
VIGNATTI	PT	SC
VITOR PENIDO	DEM	MG
WASHINGTON LUIZ	PT	MA
WILSON BRAGA	PMDB	PB
WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
ZÉ GERALDO	PT	PA
ZÉ GERARDO	PMDB	CE
ZENALDO COUTINHO	PSDB	PA
ZEQUINHA MARINHO	PMDB	PA

Assinaturas que Não Conferem

ABELARDO CAMARINHA	PSB	SP
BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
CLEBER VERDE	PRB	MA
DELEY	PSC	RJ
DR. PAULO CÉSAR	PR	RJ
EUGÊNIO RABELO	PP	CE
FERNANDO CHIARELLI	PDT	SP
MANATO	PDT	ES
VITAL DO RÊGO FILHO	PMDB	PB
WILSON SANTIAGO	PMDB	PB

Assinaturas Repetidas

ANTONIO FEIJÃO	PSDB	AP
ARMANDO ABÍLIO	PTB	PB
DR. NECHAR	PV	SP
EDUARDO CUNHA	PMDB	RJ
EDUARDO VALVERDE	PT	RO
LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
VIGNATTI	PT	SC
WILSON BRAGA	PMDB	PB
ZÉ GERALDO	PT	PA
ZÉ GERALDO	PT	PA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
.....

CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO
.....

**Seção II
Do Supremo Tribunal Federal**

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999](#))

d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;

- h) [\(Revogada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)
- i) o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 1999\)](#)
- j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;
- l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;
- m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;
- n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;
- o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;
- p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;
- q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Mesa de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;
- r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)
- II - julgar, em recurso ordinário:
 - a) o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;
 - b) o crime político;
- III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:
 - a) contrariar dispositivo desta Constituição;
 - b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
 - c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
 - d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)\)](#)

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

.....

.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 434, DE 2009

(Do Sr. Vieira da Cunha e outros)

Dá nova redação ao art. 101 da Constituição Federal, para alterar a forma e requisitos pessoais de investidura no Supremo Tribunal Federal.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DA PEC 473/2001 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DA PEC 473/2001 A PEC 342/2009, A PEC 393/2009, A PEC 434/2009, A PEC 441/2009 E A PEC 55/2015, E, EM SEGUIDA, APENSE-AS À PEC 484/2005.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº _____, DE 2009.
(Do Sr. Vieira da Cunha e outros)

Dá nova redação ao art. 101, da Constituição Federal, para alterar a forma e requisitos pessoais de investidura no Supremo Tribunal Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 101 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de quarenta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, Bacharel em Direito, de notável saber jurídico e reputação ilibada, com, no mínimo, vinte anos de atividade jurídica.

§ 1º Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão indicados em lista sêxtupla, elaborada pelo próprio Tribunal, e nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha por três quintos do Senado Federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º Na elaboração da lista sêxtupla, um terço dos nomes indicados, no mínimo, serão oriundos da Magistratura de carreira.

§ 3º Não poderá integrar a lista sêxtupla antes de três anos, quem exerceu cargo eletivo, após o término do mandato, Ministro de Estado, Procurador-Geral da República, Defensor Público-Geral da União, Advogado-Geral da União e seus correspondentes nos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como quem exerceu cargo de confiança no Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, nas três esferas da Federação, no período acima referido.

§ 4º Aos Ministros do Supremo Tribunal Federal aplica-se o mesmo impedimento temporal de três anos, a partir do afastamento do cargo, para o desempenho de função pública de livre nomeação e para o exercício da advocacia.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Após profundos debates no âmbito da magistratura nacional e com segmentos da sociedade organizada sobre a atual situação do Judiciário brasileiro, sua democratização, transparência, e principalmente a relação entre os Poderes, tomamos a iniciativa da presente Proposta de Emenda à Constituição, visando a alterar a forma e critérios de indicação dos candidatos para a composição do Supremo Tribunal Federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O principal objetivo da proposta é diminuir o componente político da escolha e incluir a participação do Judiciário no processo.

Lamentavelmente, a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que promoveu a primeira etapa da Reforma do Judiciário, não logrou aperfeiçoar a sistemática de escolha dos Ministros do Pretório Excelso.

A sociedade brasileira, incluídos os setores comprometidos com a prestação jurisdicional pátria, vem se manifestando no sentido de que o vigente modelo de investidura dos Ministros do STF não se coaduna com a imparcialidade que se espera dos membros da mais alta Corte do País.

Assim, propõe-se que o próprio Supremo Tribunal Federal elabore lista sêxtupla, exigindo-se que seja Bacharel em Direito, de notável saber jurídico e reputação ilibada, com, no mínimo, vinte anos de atividade jurídica e idade mínima de quarenta e cinco e máxima de sessenta e cinco anos. A lista será submetida ao crivo do Presidente da República, para indicação do nome do escolhido ao Senado Federal, que será aprovado por três quintos dos senadores e não mais pela maioria absoluta.

Esta alteração no *quorum* para escolha do candidato faz-se necessária para estabelecer consonância com a própria Constituição Federal, cujo *quorum* de três quintos é exigido para sua alteração. Não é concebível, para indicação de Ministro ao STF, que julgará se as leis são constitucionais ou não, *quorum* menor.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A proposta prevê também que a lista sêxtupla elaborada pelo STF tenha, no mínimo, um terço dos nomes indicados oriundos da Magistratura de carreira, visando a valorizar os membros do Poder Judiciário, hoje cerca de 20.000 no país, que, pela sua experiência na atividade de julgar, por certo contribuirão para a qualificação da Suprema Corte.

Outra alteração que se pretende com esta Emenda, para amenizar o componente político na indicação dos membros do STF, é a fixação de um interregno (quarentena) de três anos para a nomeação de Ministro para aquele Tribunal, de quem tenha exercido funções públicas, tais como Deputado Federal, Senador da República, Governador, Ministro de Estado, Procurador-Geral da República, Advogado-Geral da União e Defensor Público-Geral da União, e de seus correlatos nos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como aqueles que tenham exercido cargo de confiança nos três Poderes e nas três esferas da Federação. Além disso, a proposta torna impedido para o desempenho de função pública de livre nomeação e para o exercício da Advocacia, por igual prazo, o Ministro afastado da função judicante.

Cabe mencionar pesquisa promovida com juízes pela Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, em 2005, onde constatou-se que, quanto à imparcialidade, a maior proporção de conceitos “muito ruim” e “ruim” foi dada para o STF (31,7%) que, neste aspecto, encontra-se em posição muito distante de todas as demais instituições



CÂMARA DOS DEPUTADOS

judiciais. Nesse item da pesquisa, o quesito relativo à independência do STF em relação ao Poder Executivo obteve a avaliação mais baixa.

Por todo o exposto, e na firme convicção de que a Proposta que apresentam colabora com o aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito, os Parlamentares proponentes confiam em sua aprovação.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2009.

VIEIRA DA CUNHA
Deputado Federal - PDT/RS

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS (53ª Legislatura 2007-2011)

16/11/2009 12:34:44
Página: 1 de 7

Proposição: PEC 0434/09
Autor da Proposição: VIEIRA DA CUNHA E OUTROS
Data de Apresentação: 12/11/2009
Ementa: Dá nova redação ao art. 101, da Constituição Federal, para alterar a forma e requisitos pessoais de investidura no Supremo Tribunal Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:	Confirmadas	228
	Não Conferem	006
	Fora do Exercício	000
	Repetidas	006
	Ilegíveis	000
	Retiradas	000
	Total	240

Assinaturas Confirmadas

ACÉLIO CASAGRANDE	PMDB	SC
ADEMIR CAMILO	PDT	MG
AFONSO HAMM	PP	RS
ALCENI GUERRA	DEM	PR
ALEX CANZIANI	PTB	PR
ALFREDO KAEFER	PSDB	PR
ANDRÉ DE PAULA	DEM	PE
ANDRE VARGAS	PT	PR
ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
ANSELMO DE JESUS	PT	RO
ANTÔNIO ANDRADE	PMDB	MG
ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
ANTÔNIO CARLOS BIFFI	PT	MS
ANTONIO CARLOS BISCAIA	PT	RJ
ANTONIO CARLOS MENDES THAME	PSDB	SP
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO	PSDB	SP
ANTONIO CRUZ	PP	MS
ANTONIO FEIJÃO	PTC	AP

ARMANDO ABÍLIO	PTB	PB
ARNON BEZERRA	PTB	CE
ASSIS DO COUTO	PT	PR
ÁTILA LIRA	PSB	PI
BETO ALBUQUERQUE	PSB	RS
BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
BRIZOLA NETO	PDT	RJ
BRUNO RODRIGUES	PSDB	PE
CAPITÃO ASSUMÇÃO	PSB	ES
CARLOS ALBERTO CANUTO	PSC	AL
CARLOS ALBERTO LERÉIA	PSDB	GO
CARLOS WILLIAN	PTC	MG
CELSO MALDANER	PMDB	SC
CELSO RUSSOMANNO	PP	SP
CHICO ALENCAR	PSOL	RJ
CHICO LOPES	PCdoB	CE
CLAUDIO CAJADO	DEM	BA
CLÁUDIO DIAZ	PSDB	RS
CLEBER VERDE	PRB	MA
COLBERT MARTINS	PMDB	BA
DAGOBERTO	PDT	MS
DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
DILCEU SPERAFICO	PP	PR
DR. NECHAR	PP	SP
DR. UBIALI	PSB	SP
DUARTE NOGUEIRA	PSDB	SP
EDIGAR MÃO BRANCA	PV	BA
EDINHO BEZ	PMDB	SC
EDIO LOPES	PMDB	RR
EDMAR MOREIRA	PR	MG
EDMILSON VALENTIM	PCdoB	RJ
EDUARDO AMORIM	PSC	SE
EDUARDO CUNHA	PMDB	RJ
EDUARDO DA FONTE	PP	PE
EDUARDO LOPES	PRB	RJ
EDUARDO SCIARRA	DEM	PR
EDUARDO VALVERDE	PT	RO
ELIENE LIMA	PP	MT
ELISEU PADILHA	PMDB	RS

ELISMAR PRADO	PT	MG
EMILIANO JOSÉ	PT	BA
ENIO BACCI	PDT	RS
ERNANDES AMORIM	PTB	RO
EUDES XAVIER	PT	CE
EUGÊNIO RABELO	PP	CE
EUNÍCIO OLIVEIRA	PMDB	CE
EVANDRO MILHOMEN	PCdoB	AP
FELIPE BORNIER	PHS	RJ
FERNANDO CHIARELLI	PDT	SP
FERNANDO CHUCRE	PSDB	SP
FERNANDO CORUJA	PPS	SC
FERNANDO FERRO	PT	PE
FERNANDO MARRONI	PT	RS
FILIPE PEREIRA	PSC	RJ
FLÁVIO BEZERRA	PRB	CE
FLÁVIO DINO	PCdoB	MA
FRANCISCO RODRIGUES	DEM	RR
FRANCISCO ROSSI	PMDB	SP
FRANCISCO TENORIO	PMN	AL
GEORGE HILTON	PRB	MG
GERALDINHO	PSOL	RS
GERALDO PUDIM	PR	RJ
GERALDO RESENDE	PMDB	MS
GERALDO SIMÕES	PT	BA
GIVALDO CARIMBÃO	PSB	AL
GLADSON CAMELI	PP	AC
GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
GUILHERME CAMPOS	DEM	SP
HUGO LEAL	PSC	RJ
ILDERLEI CORDEIRO	PPS	AC
INDIO DA COSTA	DEM	RJ
IVAN VALENTE	PSOL	SP
JACKSON BARRETO	PMDB	SE
JAIR BOLSONARO	PP	RJ
JANETE CAPIBERIBE	PSB	AP
JEFFERSON CAMPOS	PSB	SP
JERÔNIMO REIS	DEM	SE
JÔ MORAES	PCdoB	MG

JOÃO CAMPOS	PSDB	GO
JOÃO CARLOS BACELAR	PR	BA
JOÃO DADO	PDT	SP
JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
JOÃO PAULO CUNHA	PT	SP
JOAQUIM BELTRÃO	PMDB	AL
JORGE KHOURY	DEM	BA
JOSÉ CARLOS ARAÚJO	PDT	BA
JOSÉ CARLOS VIEIRA	PR	SC
JOSÉ EDUARDO CARDOZO	PT	SP
JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA	PV	MG
JOSÉ PAULO TÓFFANO	PV	SP
JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS	PR	MG
JULIAO AMIN	PDT	MA
JÚLIO CESAR	DEM	PI
JÚLIO DELGADO	PSB	MG
JURANDIL JUAREZ	PMDB	AP
LAERTE BESSA	PSC	DF
LEANDRO VILELA	PMDB	GO
LÉO VIVAS	PRB	RJ
LEONARDO MONTEIRO	PT	MG
LEONARDO VILELA	PSDB	GO
LINCOLN PORTELA	PR	MG
LUCIANA COSTA	PR	SP
LUCIANO CASTRO	PR	RR
LÚCIO VALE	PR	PA
LUIZ BASSUMA	PV	BA
LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
LUIZ CARLOS HAULY	PSDB	PR
LUIZ CARREIRA	DEM	BA
LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
MAJOR FÁBIO	DEM	PB
MANATO	PDT	ES
MANOEL JUNIOR	PMDB	PB
MANOEL SALVIANO	PSDB	CE
MARCELO ALMEIDA	PMDB	PR
MARCELO ITAGIBA	PSDB	RJ
MARCELO ORTIZ	PV	SP
MARCELO SERAFIM	PSB	AM

MÁRCIO FRANÇA	PSB	SP
MARCIO JUNQUEIRA	DEM	RR
MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
MARCOS LIMA	PMDB	MG
MARCOS MONTES	DEM	MG
MARIA DO ROSÁRIO	PT	RS
MARIA HELENA	PSB	RR
MÁRIO DE OLIVEIRA	PSC	MG
MÁRIO HERINGER	PDT	MG
MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PR	AL
MAURÍCIO RANDS	PT	PE
MENDES RIBEIRO FILHO	PMDB	RS
MIGUEL CORRÊA	PT	MG
MILTON MONTI	PR	SP
MIRO TEIXEIRA	PDT	RJ
MOACIR MICHELETTO	PMDB	PR
MOISES AVELINO	PMDB	TO
NATAN DONADON	PMDB	RO
NEILTON MULIM	PR	RJ
NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
NELSON MEURER	PP	PR
NELSON PROENÇA	PPS	RS
NEUDO CAMPOS	PP	RR
NILSON MOURÃO	PT	AC
NILSON PINTO	PSDB	PA
ONYX LORENZONI	DEM	RS
OSMAR JÚNIOR	PCdoB	PI
OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
OSVALDO REIS	PMDB	TO
PAES DE LIRA	PTC	SP
PASTOR PEDRO RIBEIRO	PR	CE
PAULO BORNHAUSEN	DEM	SC
PAULO HENRIQUE LUSTOSA	PMDB	CE
PAULO MAGALHÃES	DEM	BA
PAULO PEREIRA DA SILVA	PDT	SP
PAULO PIAU	PMDB	MG
PAULO PIMENTA	PT	RS
PAULO ROBERTO PEREIRA	PTB	RS
PAULO ROCHA	PT	PA

PEDRO CHAVES	PMDB	GO
PEDRO FERNANDES	PTB	MA
PEDRO NOVAIS	PMDB	MA
PEDRO WILSON	PT	GO
PEPE VARGAS	PT	RS
PROFESSOR RUY PAULETTI	PSDB	RS
PROFESSOR SETIMO	PMDB	MA
PROFESSOR VICTORIO GALLI	PMDB	MT
PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA	PSDB	GO
RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
RATINHO JUNIOR	PSC	PR
RAUL HENRY	PMDB	PE
RAUL JUNGSMANN	PPS	PE
REGIS DE OLIVEIRA	PSC	SP
RENATO AMARY	PSDB	SP
RENATO MOLLING	PP	RS
RIBAMAR ALVES	PSB	MA
RICARDO BERZOINI	PT	SP
ROBERTO BALESTRA	PP	GO
ROBERTO MAGALHÃES	DEM	PE
ROBERTO ROCHA	PSDB	MA
ROBERTO SANTIAGO	PV	SP
RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
RODRIGO ROLLEMBERG	PSB	DF
ROGERIO LISBOA	DEM	RJ
RÔMULO GOUVEIA	PSDB	PB
RUBENS OTONI	PT	GO
SEBASTIÃO BALA ROCHA	PDT	AP
SEVERIANO ALVES	PMDB	BA
SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
SILVIO LOPES	PSDB	RJ
SILVIO TORRES	PSDB	SP
SIMÃO SESSIM	PP	RJ
SUELI VIDIGAL	PDT	ES
TAKAYAMA	PSC	PR
TATICO	PTB	GO
ULDURICO PINTO	PHS	BA
VALADARES FILHO	PSB	SE
VALDIR COLATTO	PMDB	SC

VALTENIR PEREIRA	PSB	MT
VELOSO	PMDB	BA
VICENTINHO	PT	SP
VICENTINHO ALVES	PR	TO
VIEIRA DA CUNHA	PDT	RS
VILSON COVATTI	PP	RS
WASHINGTON LUIZ	PT	MA
WILLIAM WOO	PPS	SP
WILSON PICLER	PDT	PR
WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
ZÉ GERALDO	PT	PA
ZÉ GERARDO	PMDB	CE
ZENALDO COUTINHO	PSDB	PA
ZEQUINHA MARINHO	PSC	PA
ZONTA	PP	SC

Assinaturas que Não Conferem

FÉLIX MENDONÇA	DEM	BA
IBSEN PINHEIRO	PMDB	RS
MARCOS ANTONIO	PRB	PE
MAURÍCIO TRINDADE	PR	BA
PAULO MALUF	PP	SP
VITAL DO RÊGO FILHO	PMDB	PB

Assinaturas Repetidas

ASSIS DO COUTO	PT	PR
JACKSON BARRETO	PMDB	SE
JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA	PV	MG
MILTON MONTI	PR	SP
RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
RÔMULO GOUVEIA	PSDB	PB

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
.....

CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO
.....

**Seção II
Do Supremo Tribunal Federal**

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)*](#)

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999\)*](#)

d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;

- h) [\(Revogada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)
- i) o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 1999\)](#)
- j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;
- l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;
- m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;
- n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;
- o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;
- p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;
- q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Mesa de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;
- r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)
- II - julgar, em recurso ordinário:
 - a) o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;
 - b) o crime político;
- III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:
 - a) contrariar dispositivo desta Constituição;
 - b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
 - c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
 - d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

.....

.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 441, DE 2009

(Do Sr. Camilo Cola e outros)

Dá nova redação ao art. 101 da Constituição Federal, para alterar o sistema de nomeação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DA PEC 473/2001 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DA PEC 473/2001 A PEC 342/2009, A PEC 393/2009, A PEC 434/2009, A PEC 441/2009 E A PEC 55/2015, E, EM SEGUIDA, APENSE-AS À PEC 484/2005.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2009

(Do Sr. Camilo Cola e outros)

Dá nova redação ao art. 101 da Constituição Federal, para alterar o sistema de nomeação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

As Mesa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do Parágrafo 3º do Art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 101 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo Único. Ocupará o cargo de Ministro, quando da abertura de vaga no Supremo Tribunal Federal, o decano do Superior Tribunal de Justiça. (NR)”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a apresentação da presente Proposta de Emenda à Constituição, busca-se garantir que a mais alta Corte do País, responsável pela salvaguarda dos princípios constitucionais, seja integrada, invariavelmente, por magistrados de efetivo notável saber jurídico e de reputação incontestemente ilibada.

Parece-nos que a prerrogativa outorgada pela Carta

Magna ao Presidente da República para escolher os Ministros do Supremo Tribunal Federal dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade não garante, de fato, que o indicado contemple o espírito do disposto na Carta Magna, até porque a Seção II – Do Supremo Tribunal Federal não define o que vem a ser notável saber jurídico e reputação ilibada.

Assim, para que a Suprema Corte do País seja integrada por membros de incontestada reputação e que, por sua experiência no âmbito do Poder Judiciário, ostentem notável saber jurídico, apresentamos a presente Proposta de Emenda à Constituição, convictos de que seu acolhimento e aprovação garantirá, ao conjunto da sociedade, que os integrantes do Supremo Tribunal Federal não estejam submetidos a quaisquer tipo de eventuais injunções político-partidárias.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado CAMILO COLA

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS (53ª Legislatura 2007-2011)

01/12/2009 13:02:59
Página: 1 de 6

Proposição: PEC 0441/09
Autor da Proposição: CAMILO COLA E OUTROS
Data de Apresentação: 24/11/2009
Ementa: Dá nova redação ao art. 101 da Constituição Federal, para alterar o sistema de nomeação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:	Confirmadas	191
	Não Conferem	007
	Fora do Exercício	001
	Repetidas	008
	Ilegíveis	000
	Retiradas	000
	Total	207

Assinaturas Confirmadas

ACÉLIO CASAGRANDE	PMDB	SC
AIRTON ROVEDA	PR	PR
ALBANO FRANCO	PSDB	SE
ALEX CANZIANI	PTB	PR
ALFREDO KAEFER	PSDB	PR
ANDRE VARGAS	PT	PR
ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
ANTONIO CARLOS CHAMARIZ	PTB	AL
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO	DEM	BA
ANTONIO CARLOS MENDES THAME	PSDB	SP
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO	PSDB	SP
ANTONIO CRUZ	PP	MS
ARIOSTO HOLANDA	PSB	CE
ARMANDO ABÍLIO	PTB	PB
ARNALDO MADEIRA	PSDB	SP
ASDRUBAL BENTES	PMDB	PA
ASSIS DO COUTO	PT	PR
AUGUSTO FARIAS	PTB	AL
BETINHO ROSADO	DEM	RN

BETO FARO	PT	PA
BILAC PINTO	PR	MG
BISPO GÊ TENUTA	DEM	SP
CAMILO COLA	PMDB	ES
CARLOS ALBERTO CANUTO	PSC	AL
CARLOS BRANDÃO	PSDB	MA
CARLOS WILLIAN	PTC	MG
CARLOS ZARATTINI	PT	SP
CELSO MALDANER	PMDB	SC
CELSO RUSSOMANNO	PP	SP
CEZAR SILVESTRI	PPS	PR
CHICO ALENCAR	PSOL	RJ
CHICO DA PRINCESA	PR	PR
CHICO LOPES	PCdoB	CE
CIRO PEDROSA	PV	MG
CLEBER VERDE	PRB	MA
DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
DAVI ALVES SILVA JÚNIOR	PR	MA
DÉCIO LIMA	PT	SC
DELEY	PSC	RJ
DEVANIR RIBEIRO	PT	SP
DILCEU SPERAFICO	PP	PR
DR. ADILSON SOARES	PR	RJ
DR. NECHAR	PP	SP
DUARTE NOGUEIRA	PSDB	SP
EDINHO BEZ	PMDB	SC
EDIO LOPES	PMDB	RR
EDMAR MOREIRA	PR	MG
EDMILSON VALENTIM	PCdoB	RJ
EDUARDO CUNHA	PMDB	RJ
EDUARDO DA FONTE	PP	PE
EDUARDO GOMES	PSDB	TO
EDUARDO LOPES	PRB	RJ
EDUARDO SCIARRA	DEM	PR
EDUARDO VALVERDE	PT	RO
EFRAIM FILHO	DEM	PB
ELCIONE BARBALHO	PMDB	PA
ELIENE LIMA	PP	MT
ELISMAR PRADO	PT	MG

ENIO BACCI	PDT	RS
ERNANDES AMORIM	PTB	RO
EUGÊNIO RABELO	PP	CE
EUNÍCIO OLIVEIRA	PMDB	CE
EVANDRO MILHOMEN	PCdoB	AP
FÁBIO FARIA	PMN	RN
FELIPE BORNIER	PHS	RJ
FELIPE MAIA	DEM	RN
FERNANDO DE FABINHO	DEM	BA
FERNANDO FERRO	PT	PE
FILIPE PEREIRA	PSC	RJ
FLÁVIO BEZERRA	PRB	CE
FLÁVIO DINO	PCdoB	MA
GERALDO SIMÕES	PT	BA
GERMANO BONOW	DEM	RS
GIACOBO	PR	PR
GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA
GIVALDO CARIMBÃO	PSB	AL
GLADSON CAMELI	PP	AC
GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
ILDERLEI CORDEIRO	PPS	AC
ÍRIS DE ARAÚJO	PMDB	GO
IVAN VALENTE	PSOL	SP
JACKSON BARRETO	PMDB	SE
JAIME MARTINS	PR	MG
JAIR BOLSONARO	PP	RJ
JANETE ROCHA PIETÁ	PT	SP
JERÔNIMO REIS	DEM	SE
JÔ MORAES	PCdoB	MG
JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
JOÃO PAULO CUNHA	PT	SP
JOAQUIM BELTRÃO	PMDB	AL
JOSÉ AIRTON CIRILO	PT	CE
JOSÉ CARLOS ARAÚJO	PDT	BA
JOSÉ CHAVES	PTB	PE
JOSÉ MAIA FILHO	DEM	PI
JOSÉ PAULO TÓFFANO	PV	SP
JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS	PR	MG
JOSEPH BANDEIRA	PT	BA

JOVAIR ARANTES	PTB	GO
JULIÃO AMIN	PDT	MA
JÚLIO DELGADO	PSB	MG
JURANDIL JUAREZ	PMDB	AP
JURANDY LOUREIRO	PSC	ES
LAERTE BESSA	PSC	DF
LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
LINDOMAR GARÇON	PV	RO
LIRA MAIA	DEM	PA
LUCIANA COSTA	PR	SP
LUIZ BASSUMA	PV	BA
LUIZ CARLOS SETIM	DEM	PR
LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
MAGELA	PT	DF
MAJOR FÁBIO	DEM	PB
MANATO	PDT	ES
MARCELO ALMEIDA	PMDB	PR
MARCELO MELO	PMDB	GO
MARCELO ORTIZ	PV	SP
MARCELO TEIXEIRA	PR	CE
MARCIO JUNQUEIRA	DEM	RR
MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
MARCO MAIA	PT	RS
MARCOS ANTONIO	PRB	PE
MARIA DO ROSÁRIO	PT	RS
MARIA HELENA	PSB	RR
MARIA LÚCIA CARDOSO	PMDB	MG
MAURO LOPES	PMDB	MG
MENDONÇA PRADO	DEM	SE
MILTON BARBOSA	PSC	BA
MILTON MONTI	PR	SP
MIRO TEIXEIRA	PDT	RJ
MOREIRA MENDES	PPS	RO
NELSON PROENÇA	PPS	RS
NILMAR RUIZ	PR	TO
NILSON MOURÃO	PT	AC
ONYX LORENZONI	DEM	RS
OSMAR JÚNIOR	PCdoB	PI
OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR

OSÓRIO ADRIANO	DEM	DF
OSVALDO REIS	PMDB	TO
PASTOR PEDRO RIBEIRO	PR	CE
PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
PAULO HENRIQUE LUSTOSA	PMDB	CE
PAULO PEREIRA DA SILVA	PDT	SP
PAULO PIMENTA	PT	RS
PAULO ROBERTO PEREIRA	PTB	RS
PAULO RUBEM SANTIAGO	PDT	PE
PEDRO CHAVES	PMDB	GO
PEDRO EUGÊNIO	PT	PE
PEDRO NOVAIS	PMDB	MA
PEDRO WILSON	PT	GO
PEPE VARGAS	PT	RS
PINTO ITAMARATY	PSDB	MA
POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
PROFESSOR SETIMO	PMDB	MA
RATINHO JUNIOR	PSC	PR
REGINALDO LOPES	PT	MG
REGIS DE OLIVEIRA	PSC	SP
RENATO MOLLING	PP	RS
RIBAMAR ALVES	PSB	MA
RITA CAMATA	PSDB	ES
ROBERTO MAGALHÃES	DEM	PE
ROBERTO ROCHA	PSDB	MA
RODRIGO ROLLEMBERG	PSB	DF
RÔMULO GOUVEIA	PSDB	PB
ROSE DE FREITAS	PMDB	ES
SANDES JÚNIOR	PP	GO
SANDRO MABEL	PR	GO
SARNEY FILHO	PV	MA
SEBASTIÃO BALA ROCHA	PDT	AP
SERGIO PETECÃO	PMN	AC
SEVERIANO ALVES	PMDB	BA
SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
SILVIO TORRES	PSDB	SP
SIMÃO SESSIM	PP	RJ
SOLANGE AMARAL	DEM	RJ
TADEU FILIPPELLI	PMDB	DF

ULDURICO PINTO	PHS	BA
VALADARES FILHO	PSB	SE
VALTENIR PEREIRA	PSB	MT
VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
VICENTE ARRUDA	PR	CE
VICENTINHO	PT	SP
VIGNATTI	PT	SC
VILSON COVATTI	PP	RS
VITOR PENIDO	DEM	MG
WELLINGTON FAGUNDES	PR	MT
WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
ZÉ GERARDO	PMDB	CE
ZÉ VIEIRA	PR	MA
ZENALDO COUTINHO	PSDB	PA
ZEQUINHA MARINHO	PSC	PA

Assinaturas que Não Conferem

CIRO NOGUEIRA	PP	PI
FERNANDO GABEIRA	PV	RJ
JOSÉ EDUARDO CARDOZO	PT	SP
LAEL VARELLA	DEM	MG
PAULO RATTES	PMDB	RJ
VITAL DO RÊGO FILHO	PMDB	PB
WILSON SANTIAGO	PMDB	PB

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

JOSÉ CARLOS VIEIRA	PR	SC
--------------------	----	----

Assinaturas Repetidas

CLEBER VERDE	PRB	MA
FELIPE BORNIER	PHS	RJ
GERALDO SIMÕES	PT	BA
JOSÉ EDUARDO CARDOZO	PT	SP
MARCIO JUNQUEIRA	DEM	RR
RENATO MOLLING	PP	RS
SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
.....

CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO
.....

**Seção II
Do Supremo Tribunal Federal**

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999](#))

d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;

h) ([Revogada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

i) o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 1999\)](#)

j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;

p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Mesa de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. [\(Alínea acrescida pela](#)

[Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)\)](#)

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 473, DE 2001

(Apensas: PEC Nº 566/02, 484/05, 342/09, 393/09, 441/09 e 434/09)

“Dá nova redação ao inciso XIV do art. 84 e ao parágrafo único do art. 101 da Constituição Federal.”

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO e outros

Relator Substituto: Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

I - RELATÓRIO

Vem a este colegiado, para exame de admissibilidade, a Proposta de Emenda à Constituição em epígrafe, que institui a alternância entre o Presidente da República e o Congresso Nacional, na escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Em sua fundamentação, o autor alega que a participação direta do Poder Legislativo na escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal democratizará o processo de composição do mais alto órgão judiciário nacional.

Em apenso, acham-se as seguintes proposições:

- PEC nº 566, de 2002, de autoria do Deputado ALCEU COLLARES, dispondo que os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão escolhidos e nomeados pela composição plena do próprio tribunal, mediante aprovação do Senado Federal. Os candidatos serão

selecionados dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça, membros do Ministério Público e advogados;

- PEC nº 484, de 2005, do Deputado JOÃO CAMPOS, estabelecendo a escolha dos Ministros do STF pelo Congresso nacional, respeitada uma quarentena de quatro anos para os titulares de mandato eletivo, cargo de Ministro de Estado ou presidente de partido político. Outrossim, ao final do exercício de suas funções judiciais, os Ministros do STF ficarão inelegíveis por quatro anos;
- PEC nº 342, de 2009, do Deputado FLÁVIO DINO, que dispõe sobre a escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, recaindo a escolha sobre nomes constantes de listas tríplices apresentadas por tribunais, Ordem dos Advogados do Brasil e Conselhos fiscalizatórios;
- PEC nº 393, de 2009, de autoria do Deputado JULIÃO AMIN, que dispõe sobre a escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal por um Conselho Eleitoral composto de membros do Judiciário federal e estadual, advogados, membros do Ministério Público e cidadãos;
- PEC nº 441, de 2009, de autoria do Deputado CAMILO COLA, que determina que o cargo vago do Supremo Tribunal Federal será preenchido pelo decano do Superior Tribunal de Justiça;
- PEC nº 434, de 2009, da autoria do Deputado VIEIRA DA CUNHA, que dispõe sobre a escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal mediante lista sêxtupla, elaborada pelo próprio tribunal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Incumbe a esta Comissão, nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno, apreciar as propostas em epígrafe quanto à sua admissibilidade.

As proposições foram apresentadas por mais de um terço dos membros da Câmara dos Deputados, conforme atestado pela Secretaria-Geral da Mesa, obedecendo-se assim à exigência dos artigos 60, I, da Constituição Federal e 201, I, do Regimento Interno.

Não há qualquer atentado à forma federativa de Estado, ao voto direto, universal e periódico, à separação dos poderes e aos direitos e garantias individuais. Foram portanto respeitadas as cláusulas pétreas expressas no art. 60, § 4º da Constituição Federal.

Não estão em vigor quaisquer das limitações circunstanciais à tramitação das propostas de emenda à Constituição expressas no § 1º do art. 60 da Constituição Federal, a saber: intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Não há vício de inconstitucionalidade formal ou material na proposta, tendo sido atendidos os pressupostos constitucionais e regimentais para sua apresentação e tramitação.

Assim sendo, acatamos na íntegra o parecer exarado pelo Excelentíssimo Senhor Deputado José Eduardo Cardozo, manifestamos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição n.º 473, de 2001, assim como das apensadas n.º 566, de 2002, n.º 484, de 2005, n.º 342, de 2009, n.º 393, de 2009; n.º 441, de 2009; e n.º 434, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado José Genoíno, pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 473/2001 e das de nºs 566/2002, 484/2005, 342/2009, 393/2009, 434/2009 e 441/2009, apensadas, nos termos do Parecer do Relator substituto, Deputado Antonio Carlos Biscaia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Presidente, Colbert Martins e Rodovalho - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Pannunzio, Bonifácio de Andrada, Carlos Bezerra, Edmar Moreira, Eduardo Cunha, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Gerson Peres, Indio da Costa, João Campos, João Paulo Cunha, José Genoíno, José Maia Filho, Luiz Couto, Marcelo Castro, Márcio França, Márcio Marinho, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Arolde de Oliveira, Bispo Gê Tenuta, Carlos Abicalil, Carlos Melles, Carlos Willian, Chico Lopes, Décio Lima, Edson Aparecido, Fátima Bezerra, Geraldo Pudim, Hugo Leal, Maurício Rands, Nelson Pellegrino, Odílio Balbinotti, Onyx Lorenzoni, Paulo Bauer, Roberto Alves, Roberto Santiago, Tadeu Filippelli, Valtenir Pereira, Vital do Rêgo Filho e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2010.

Deputado ELISEU PADILHA

Presidente

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 55-A, DE 2015 (Do Sr. Pedro Cunha Lima e outros)

Altera o art. 101 da Constituição Federal para determinar um mandato de dez anos aos Ministros do Supremo Tribunal Federal e para modificar o

quorum de aprovação no Senado Federal para três quintos dos membros; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade desta e das de nºs 90/15 e 95/15, apensadas (relator: DEP. JÚLIO DELGADO).

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA.

S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Propostas apensadas: 90/15 e 95/15

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 101 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 101.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, para mandato de dez anos, depois de aprovada a escolha por três quintos dos membros do Senado Federal.”
(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos Ministros do Supremo Tribunal Federal investidos a partir dessa data.

JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional, secundando sentimento disseminado pelo País, principalmente entre operadores do Direito, está convicto da necessidade de ser alterado mecanismo de investidura dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF).

Esse Tribunal, que, no modelo brasileiro, exerce funções de Corte Constitucional e um papel institucional extremamente relevante no atual momento político brasileiro, não mais pode estar exposto à contaminação político-partidária na sua composição, e tampouco ao engessamento da qualidade da jurisdição que decorre do atributo da vitaliciedade. A competência para a imposição vertical da interpretação constitucional e a condição de foro especial criminal de agentes políticos da cúpula do Poder Executivo e do Poder Legislativo da União são duas das atribuições constitucionais dessa Corte que justificam – e até impõem – a necessidade de aperfeiçoamentos.

Esta proposição veicula duas sugestões: a de que os Ministros do STF passem a ser investidos não mais de forma vitalícia, mas por mandato de dez anos, no que repete modelos modernos, como o adotado na Alemanha. Com esse novo mecanismo, multiplicam-se as possibilidades de novas correntes da hermenêutica constitucional atingirem a Suprema Corte, bem como fica incrementada a qualidade no exercício das competências constitucionais da mais importante Corte do País.

Ademais, sugere-se que o *quorum* para aprovação do indicado ao cargo de Ministro do STF seja de três quintos dos membros do Senado Federal, tendo em vista a relevância da indicação.

Cremos que a oxigenação da jurisdição constitucional e a blindagem desta contra elementos não jurídicos justificam a aprovação desta proposição pelas Casas do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2015.

PEDRO CUNHA LIMA

Deputado Federal

PSDB/PB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0055/15

Autor da Proposição: PEDRO CUNHA LIMA E OUTROS

Data de Apresentação: 27/05/2015

Ementa: Altera o art. 101 da Constituição Federal para determinar um mandato de dez anos aos Ministros do Supremo Tribunal Federal e para modificar o quorum de aprovação no Senado Federal para três quintos dos membros.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	174
Não Conferem	007
Fora do Exercício	000
Repetidas	003
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	184

Confirmadas

1	ABEL MESQUITA JR.	PDT	RR
2	AFONSO MOTTA	PDT	RS
3	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
4	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
5	ALEXANDRE SERFIOTIS	PSD	RJ
6	ALEXANDRE VALLE	PRP	RJ
7	ALFREDO KAEFER	PSDB	PR
8	ALUISIO MENDES	PSDC	MA
9	ANDRÉ ABDON	PRB	AP
10	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
11	ANDRÉ FUFUCA	PEN	MA
12	ANDRES SANCHEZ	PT	SP
13	ANTONIO CARLOS MENDES THAME	PSDB	SP
14	ARTHUR VIRGÍLIO BISNETO	PSDB	AM
15	AUGUSTO CARVALHO	SD	DF
16	BALEIA ROSSI	PMDB	SP
17	BEBETO	PSB	BA
18	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB
19	BETINHO GOMES	PSDB	PE
20	BETO SALAME	PROS	PA
21	BRUNO ARAÚJO	PSDB	PE
22	BRUNO COVAS	PSDB	SP

23	CAIO NARCIO	PSDB	MG
24	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
25	CARLOS EDUARDO CADOCA	PCdoB	PE
26	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PMDB	TO
27	CARLOS MARUN	PMDB	MS
28	CARLOS SAMPAIO	PSDB	SP
29	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
30	CELSO JACOB	PMDB	RJ
31	CELSO PANSERA	PMDB	RJ
32	CESAR SOUZA	PSD	SC
33	CHICO ALENCAR	PSOL	RJ
34	CHICO D'ANGELO	PT	RJ
35	CONCEIÇÃO SAMPAIO	PP	AM
36	DAGOBERTO	PDT	MS
37	DANIEL COELHO	PSDB	PE
38	DANIEL VILELA	PMDB	GO
39	DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
40	DELEGADO EDSON MOREIRA	PTN	MG
41	DELEGADO WALDIR	PSDB	GO
42	DR. JORGE SILVA	PROS	ES
43	DULCE MIRANDA	PMDB	TO
44	EDMAR ARRUDA	PSC	PR
45	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
46	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
47	EDUARDO BOLSONARO	PSC	SP
48	EDUARDO CURY	PSDB	SP
49	EFRAIM FILHO	DEM	PB
50	ELMAR NASCIMENTO	DEM	BA
51	ERIKA KOKAY	PT	DF
52	ESPERIDIÃO AMIN	PP	SC
53	EVAIR DE MELO	PV	ES
54	EVANDRO GUSSI	PV	SP
55	EZEQUIEL FONSECA	PP	MT
56	EZEQUIEL TEIXEIRA	SD	RJ
57	FÁBIO FARIA	PSD	RN
58	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
59	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
60	FELIPE BORNIER	PSD	RJ
61	FELIPE MAIA	DEM	RN
62	FERNANDO COELHO FILHO	PSB	PE
63	FERNANDO MONTEIRO	PP	PE
64	GENECIAS NORONHA	SD	CE
65	GEOVANIA DE SÁ	PSDB	SC
66	GIACOBO	PR	PR
67	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
68	GIUSEPPE VECCI	PSDB	GO
69	GIVALDO VIEIRA	PT	ES
70	GOULART	PSD	SP
71	GUILHERME MUSSI	PP	SP

72	HÉLIO LEITE	DEM	PA
73	HERÁCLITO FORTES	PSB	PI
74	HERCULANO PASSOS	PSD	SP
75	HIRAN GONÇALVES	PMN	RR
76	HUGO MOTTA	PMDB	PB
77	IVAN VALENTE	PSOL	SP
78	IZALCI	PSDB	DF
79	JEAN WYLLYS	PSOL	RJ
80	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
81	JHC	SD	AL
82	JOÃO DANIEL	PT	SE
83	JOÃO FERNANDO COUTINHO	PSB	PE
84	JOÃO MARCELO SOUZA	PMDB	MA
85	JOÃO RODRIGUES	PSD	SC
86	JOAQUIM PASSARINHO	PSD	PA
87	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS
88	JOSÉ MAIA FILHO	SD	PI
89	JOSI NUNES	PMDB	TO
90	JÚLIO CESAR	PSD	PI
91	JULIO LOPES	PP	RJ
92	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
93	JUSCELINO FILHO	PRP	MA
94	LAERTE BESSA	PR	DF
95	LAUDIVIO CARVALHO	PMDB	MG
96	LEONARDO PICCIANI	PMDB	RJ
97	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
98	LINCOLN PORTELA	PR	MG
99	LUCIANO DUCCI	PSB	PR
100	LÚCIO VALE	PR	PA
101	LUIZ CARLOS HAULY	PSDB	PR
102	LUIZ CLÁUDIO	PR	RO
103	MACEDO	PSL	CE
104	MAJOR OLIMPIO	PDT	SP
105	MANOEL JUNIOR	PMDB	PB
106	MARA GABRILLI	PSDB	SP
107	MARCELO AGUIAR	DEM	SP
108	MARCIO ALVINO	PR	SP
109	MARCOS MONTES	PSD	MG
110	MARCOS ROTTA	PMDB	AM
111	MARINALDO ROSENDO	PSB	PE
112	MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PR	AL
113	MAURO PEREIRA	PMDB	RS
114	MAX FILHO	PSDB	ES
115	MENDONÇA FILHO	DEM	PE
116	MIGUEL HADDAD	PSDB	SP
117	MIGUEL LOMBARDI	PR	SP
118	MILTON MONTI	PR	SP
119	MORONI TORGAN	DEM	CE
120	NEWTON CARDOSO JR	PMDB	MG

121	NILSON LEITÃO	PSDB	MT
122	NILSON PINTO	PSDB	PA
123	ODELMO LEÃO	PP	MG
124	ORLANDO SILVA	PCdoB	SP
125	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
126	PAUDERNEY AVELINO	DEM	AM
127	PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
128	PAULO FREIRE	PR	SP
129	PAULO PIMENTA	PT	RS
130	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
131	PEDRO CUNHA LIMA	PSDB	PB
132	REMÍDIO MONAI	PR	RR
133	RENATO MOLLING	PP	RS
134	RICARDO TRIPOLI	PSDB	SP
135	ROBERTO BALESTRA	PP	GO
136	ROBERTO BRITTO	PP	BA
137	ROCHA	PSDB	AC
138	RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
139	RODRIGO MAIA	DEM	RJ
140	ROGÉRIO MARINHO	PSDB	RN
141	ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA	PMDB	SC
142	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
143	RONALDO BENEDET	PMDB	SC
144	RONALDO FONSECA	PROS	DF
145	RONALDO LESSA	PDT	AL
146	RONALDO NOGUEIRA	PTB	RS
147	RONEY NEMER	PMDB	DF
148	ROSSONI	PSDB	PR
149	RUBENS BUENO	PPS	PR
150	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
151	SAMUEL MOREIRA	PSDB	SP
152	SANDRO ALEX	PPS	PR
153	SERGIO SOUZA	PMDB	PR
154	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
155	SHÉRIDAN	PSDB	RR
156	SILAS CÂMARA	PSD	AM
157	SILAS FREIRE	PR	PI
158	SILVIO COSTA	PSC	PE
159	SILVIO TORRES	PSDB	SP
160	SÓSTENES CAVALCANTE	PSD	RJ
161	TADEU ALENCAR	PSB	PE
162	TIA ERON	PRB	BA
163	TONINHO PINHEIRO	PP	MG
164	VALADARES FILHO	PSB	SE
165	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
166	VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PMDB	PB
167	VICTOR MENDES	PV	MA
168	VITOR LIPPI	PSDB	SP
169	VITOR VALIM	PMDB	CE

170	WALTER ALVES	PMDB	RN
171	WALTER IHOSHI	PSD	SP
172	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
173	WILSON FILHO	PTB	PB
174	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**
.....

**CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO**
.....

**Seção II
Do Supremo Tribunal Federal**

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)

d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;

- h) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- i) o habeas corpus, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 1999)
- j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;
- l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;
- m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;
- n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;
- o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;
- p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;
- q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Mesa de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;
- r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

II - julgar, em recurso ordinário:

- a) o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;
- b) o crime político;

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004))

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

.....

.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 90, DE 2015

(Do Sr. Carlos Eduardo Cadoca e outros)

Altera os arts. 84 e 101 da Constituição Federal, fixando prazo para a indicação, aprovação do nome e a nomeação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, instituindo mandato de dez anos para seus membros.

DESPACHO:
APENSE-SE À PEC 55/2015.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 84 e 101 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

.....

XIV - nomear, em até quinze dias após a aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os Ministros dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do banco central e outros servidores, quando determinado em lei;

.....”(NR)”

“Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, com mandato de dez anos, vedados a recondução e o exercício de novo mandato, escolhidos pelo Presidente da República em até trinta dias após a vacância do cargo, dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 1º Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, em até trinta dias do recebimento da indicação.

§ 2º Os prazos referidos no caput e no § 1º serão contados em dobro em caso de vacância do cargo antes do término do mandato, e serão suspensos durante o recesso parlamentar.

§ 3º Desde que cumprido o mandato, ou se no curso deste sobrevier invalidez permanente, o ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal receberá da União uma pensão mensal vitalícia equivalente ao último subsídio recebido, transferível aos dependentes e não acumulável com proventos de aposentadoria.

§ 4º É assegurado o retorno ao cargo de origem, independentemente de vaga, ao ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal que não fizer jus à pensão prevista no § 3º e que, ao assumir o mandato, era magistrado, membro do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Advocacia Pública ou servidor público.

§ 5º A regulamentação da pensão mencionada no § 3º será feita por lei, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal". (NR)

Art. 2º A lei a que alude o § 5º do art. 101 da Constituição Federal, na redação dada por esta Emenda Constitucional, será proposta em até cento e oitenta dias, a contar da sua publicação.

Art. 3º Os ex-Ministros do Supremo Tribunal Federal, que se aposentaram até a data da publicação desta Emenda Constitucional, poderão requerer, em até cento e oitenta dias a contar da sua publicação, a conversão de sua aposentadoria na pensão a que alude o § 3º do art. 101 da Constituição Federal, na redação dada por esta Emenda Constitucional.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda à Constituição apoia-se em dois eixos, a saber:

a) a instituição de uma limitação temporal – fixação de um prazo, para usar uma expressão mais corriqueira – para o exercício de competências constitucionais de agentes políticos: as de indicação/nomeação e de aprovação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), respectivamente, pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Senado Federal;

b) a instituição de um mandato de dez anos para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, hoje cargo vitalício tal qual o de juiz de primeiro grau.

Quanto à introdução dos prazos, deve-se frisar que não é mais

possível, como aconteceu recentemente, que o Chefe do Executivo demore nove meses para indicar um nome para o Supremo Tribunal Federal; na verdade, uma competência constitucional não pode se degenerar em abuso de poder.

A demora excessiva na indicação de nome para compor a Corte Suprema pelo Presidente da República desprestigia o Judiciário como um todo, que assiste, sem nada poder fazer, a sua instância máxima funcionar sem seu 11º integrante, em evidente prejuízo aos julgamentos dos seus feitos.

O Senado Federal também não é poupado do prazo, o que é uma exigência, tendo em vista a necessidade de se dar tratamento isonômico aos Poderes, já que um não pode ser mais do que o outro – e considerando que o Senado Federal representa o Legislativo no processo de escolha/investidura dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Ora, se por um lado não interessa a ninguém que seja feita uma escolha/investidura pouco refletida, em razão da urgência da indicação presidencial e da aprovação do nome pela Câmara Alta, também não se pode tornar o Judiciário refém, por assim dizer, do Chefe do Executivo e/ou do Senado Federal.

Não se pode permitir que uma competência constitucional, em razão de injunções políticas conjunturais, se transforme quase que num favor prestado ao Judiciário. O Executivo e o Legislativo não têm que fazer favor nenhum ao Judiciário; têm, sim, que exercer sua participação num processo de escolha/investidura de autoridades, de forma responsável e dentro de um limite de tempo razoável, que é o objetivo desta proposta de emenda à Constituição.

Para o presidente do Instituto dos Advogados do Brasil (IAB), Tércio Lins e Silva, a demora na indicação do nome para o Supremo Tribunal Federal “desarruma o princípio republicano (...) Os Poderes são independentes, mas são harmônicos. Portanto não é republicano que o Executivo não cumpra com sua parte em relação ao Judiciário.”

O segundo eixo da presente proposição é estrutural, mais profundo: a introdução do mandato de dez anos para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, pondo fim à vitaliciedade desse altíssimo cargo público. Assim, as cúpulas dos três Poderes – seus agentes políticos: Presidente da República, Senadores, Deputados Federais e Ministros do Supremo Tribunal Federal – terão limitação temporal (mandato) relativamente ao exercício do cargo, a partir da promulgação desta proposta de emenda à Constituição.

Não se pode falar em ameaça à autonomia e independência do Judiciário, caso se ponha fim à vitaliciedade no exercício do cargo de Ministro da Corte Suprema. Ora, não há agente externo mais poderoso que possa pressionar um Ministro do Supremo Tribunal Federal; além do mais, não haverá recondução ao cargo, ou seja, fica afastada a possibilidade de pressão sobre o ocupante do cargo, razão de ser da garantia da vitaliciedade.

Se há alternância de poder no Legislativo e no Executivo (agentes políticos eleitos), essencial na democracia, também haverá alternância na (nova) Corte Suprema que a presente proposição pretende criar. Realmente, o Supremo Tribunal Federal tem uma posição singular na estrutura do Judiciário brasileiro: instância máxima, destacada dos demais Tribunais Superiores, e órgão de cúpula da magistratura.

Se o cargo (genérico) de Ministro de Tribunal Superior não é, a rigor, um cargo de carreira – embora, claro, possa fazer parte da carreira dos muitos juízes (de carreira) que são alçados ao cargo – menos ainda o é o de Ministro do Supremo Tribunal Federal, o mais político deles. Em tempos de ativismo judicial, nunca foi tão político o cargo de Ministro da nossa Corte Suprema.

Assim, dentro de um ciclo longo de poder de um grupo partidário, obrigatoriamente, haverá substituição de ministros; aumenta-se a rotatividade e oxigena-se o Supremo Tribunal Federal, com a instituição do mandato de dez anos para seus membros. O ministro que entrar jovem na Corte Suprema, dela sairá ainda na plena idade produtiva.

No direito comparado, proliferam exemplos de nações que adotam o sistema de mandato (temporário) para os juízes das suas Cortes Constitucionais: Rússia, Alemanha, África do Sul, França, Portugal, Itália, Espanha. Na América Latina, temos o Chile e a Colômbia.

Outrossim, como o Ministro do Supremo Tribunal Federal passará a ter um tempo de contribuição à previdência social, no exercício do cargo, limitado ao mandato, a presente proposição pretende instituir pensão especial, em vez de aposentadoria, para os que cumpriram seu mandato na Corte Suprema – uma pensão que equivalerá ao seu último subsídio e que garantirá o sustento ao ex-Ministro e seus dependentes. Essa pensão poderá ser concedida aos ex-Ministros do Supremo Tribunal Federal, que se aposentaram até a data da publicação desta Emenda Constitucional.

No caso dos ministros que não completarem seu mandato no Supremo Tribunal Federal – salvo na hipótese de afastamento por invalidez permanente – será assegurado o retorno ao cargo de origem aos que eram agentes políticos e servidores públicos, em geral, antes de ingressar na Corte Suprema.

Assim, pelos argumentos expostos, contamos com a colaboração de nossos Pares para aperfeiçoar e aprovar a presente proposta de emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2015.

Deputado CARLOS EDUARDO CADOCA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0090/2015

Autor da Proposição: CARLOS EDUARDO CADOCA E OUTROS

Data de Apresentação: 09/07/2015

Ementa: Altera os arts. 84 e 101 da Constituição Federal, fixando prazo para a indicação, aprovação do nome e a nomeação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, instituindo mandato de dez anos para seus membros.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	183
Não Conferem	004
Fora do Exercício	000
Repetidas	033
Ilegíveis	002
Retiradas	000
Total	222

Confirmadas

1	ADELMO CARNEIRO LEÃO	PT	MG
2	ADELSON BARRETO	PTB	SE
3	ADEMIR CAMILO	PROS	MG
4	AELTON FREITAS	PR	MG
5	AGUINALDO RIBEIRO	PP	PB
6	ALAN RICK	PRB	AC
7	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
8	ALCEU MOREIRA	PMDB	RS
9	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
10	ALFREDO KAEFER	PSDB	PR
11	ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA
12	ANDERSON FERREIRA	PR	PE
13	ANDRÉ ABDON	PRB	AP
14	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
15	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
16	ARNALDO JORDY	PPS	PA
17	ARNON BEZERRA	PTB	CE
18	ÁTILA LIRA	PSB	PI
19	BACELAR	PTN	BA
20	BEBETO	PSB	BA
21	BETINHO GOMES	PSDB	PE
22	BETO ROSADO	PP	RN

23	BILAC PINTO	PR	MG
24	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
25	BRUNO COVAS	PSDB	SP
26	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
27	CARLOS ANDRADE	PHS	RR
28	CARLOS EDUARDO CADOCA	PCdoB	PE
29	CARLOS MELLES	DEM	MG
30	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
31	CELSO JACOB	PMDB	RJ
32	CELSO MALDANER	PMDB	SC
33	CÉSAR HALUM	PRB	TO
34	CLEBER VERDE	PRB	MA
35	CONCEIÇÃO SAMPAIO	PP	AM
36	DAGOBERTO	PDT	MS
37	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
38	DANIEL COELHO	PSDB	PE
39	DAVIDSON MAGALHÃES	PCdoB	BA
40	DÉCIO LIMA	PT	SC
41	DIEGO GARCIA	PHS	PR
42	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
43	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
44	DR. JORGE SILVA	PROS	ES
45	EDIO LOPES	PMDB	RR
46	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
47	EDUARDO BOLSONARO	PSC	SP
48	EFRAIM FILHO	DEM	PB
49	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
50	ERIKA KOKAY	PT	DF
51	EROS BIONDINI	PTB	MG
52	ESPERIDIÃO AMIN	PP	SC
53	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
54	EZEQUIEL TEIXEIRA	SD	RJ
55	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
56	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
57	FAUSTO PINATO	PRB	SP
58	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
59	FERNANDO COELHO FILHO	PSB	PE
60	FRANCISCO FLORIANO	PR	RJ
61	GENECIAS NORONHA	SD	CE
62	GEOVANIA DE SÁ	PSDB	SC
63	GERALDO RESENDE	PMDB	MS
64	GIVALDO CARIMBÃO	PROS	AL
65	GIVALDO VIEIRA	PT	ES
66	GLAUBER BRAGA	PSB	RJ
67	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
68	GOULART	PSD	SP
69	GUILHERME MUSSI	PP	SP
70	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
71	HISSA ABRAHÃO	PPS	AM

72	HUGO MOTTA	PMDB	PB
73	IZALCI	PSDB	DF
74	JAIME MARTINS	PSD	MG
75	JAIR BOLSONARO	PP	RJ
76	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
77	JHC	SD	AL
78	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
79	JOÃO DERLY	PCdoB	RS
80	JOÃO RODRIGUES	PSD	SC
81	JORGE SOLLÁ	PT	BA
82	JORGINHO MELLO	PR	SC
83	JOSÉ NUNES	PSD	BA
84	JOSÉ OTÁVIO GERMANO	PP	RS
85	JOSE STÉDILE	PSB	RS
86	JOSI NUNES	PMDB	TO
87	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
88	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
89	JÚLIO CESAR	PSD	PI
90	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
91	JULIO LOPES	PP	RJ
92	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
93	KAIO MANIÇÓBA	PHS	PE
94	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
95	LEONARDO PICCIANI	PMDB	RJ
96	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
97	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
98	LINDOMAR GARÇON	PMDB	RO
99	LUCAS VERGILIO	SD	GO
100	LUCIO MOSQUINI	PMDB	RO
101	LÚCIO VALE	PR	PA
102	LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
103	LUIZ CARLOS RAMOS	PSDC	RJ
104	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
105	MAGDA MOFATTO	PR	GO
106	MAJOR OLIMPIO	PDT	SP
107	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PRP	MG
108	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
109	MARCO MAIA	PT	RS
110	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
111	MARCOS ROTTA	PMDB	AM
112	MARCUS PESTANA	PSDB	MG
113	MARINALDO ROSENDO	PSB	PE
114	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
115	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
116	MARX BELTRÃO	PMDB	AL
117	MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PR	AL
118	MAURO LOPES	PMDB	MG
119	MAURO MARIANI	PMDB	SC
120	MILTON MONTI	PR	SP

121	MISAELE VARELLA	DEM	MG
122	MOSES RODRIGUES	PPS	CE
123	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
124	NILSON PINTO	PSDB	PA
125	NILTO TATTO	PT	SP
126	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
127	ODORICO MONTEIRO	PT	CE
128	ORLANDO SILVA	PCdoB	SP
129	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
130	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
131	PAES LANDIM	PTB	PI
132	PASTOR EURICO	PSB	PE
133	PAULO AZI	DEM	BA
134	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
135	PAULO FOLETTO	PSB	ES
136	PAULO TEIXEIRA	PT	SP
137	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
138	PEDRO CUNHA LIMA	PSDB	PB
139	PENNA	PV	SP
140	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
141	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
142	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
143	RAQUEL MUNIZ	PSC	MG
144	RAUL JUNGSMANN	PPS	PE
145	RENZO BRAZ	PP	MG
146	RICARDO BARROS	PP	PR
147	RICARDO IZAR	PSD	SP
148	RICARDO TEOBALDO	PTB	PE
149	ROBERTO ALVES	PRB	SP
150	ROBERTO BRITTO	PP	BA
151	ROBERTO SALES	PRB	RJ
152	ROCHA	PSDB	AC
153	RODRIGO MARTINS	PSB	PI
154	ROGÉRIO MARINHO	PSDB	RN
155	ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA	PMDB	SC
156	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
157	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
158	RONALDO FONSECA	PROS	DF
159	RONALDO LESSA	PDT	AL
160	RONALDO MARTINS	PRB	CE
161	RONALDO NOGUEIRA	PTB	RS
162	RONEY NEMER	PMDB	DF
163	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
164	SERGIO SOUZA	PMDB	PR
165	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
166	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
167	TONINHO PINHEIRO	PP	MG
168	TONINHO WANDSCHEER	PT	PR
169	VALDIR COLATTO	PMDB	SC

170	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
171	VALMIR PRASCIDELLI	PT	SP
172	VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PMDB	PB
173	VICENTE CANDIDO	PT	SP
174	VICENTINHO	PT	SP
175	VICTOR MENDES	PV	MA
176	WADSON RIBEIRO	PCdoB	MG
177	WALDENOR PEREIRA	PT	BA
178	WASHINGTON REIS	PMDB	RJ
179	WEVERTON ROCHA	PDT	MA
180	WILSON FILHO	PTB	PB
181	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
182	ZÉ CARLOS	PT	MA
183	ZÉ SILVA	SD	MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
.....

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO
.....

**Seção II
Das Atribuições do Presidente da República**

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

- I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;
- II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;
- III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI – dispor, mediante decreto, sobre: [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)
 - a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)
 - b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)
- VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;
- VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;
- IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;
- X - decretar e executar a intervenção federal;
- XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;
- XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº*](#)

23, de 1999)

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei;

XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;

XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;

XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Constituição;

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

Seção III

Da Responsabilidade do Presidente da República

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

.....

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção II

Do Supremo Tribunal Federal

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999\)](#)

d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;

h) [\(Revogada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

i) o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 1999\)](#)

j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;

p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for

atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Mesa de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

A presente Proposta de Emenda à Constituição, que chega a este colegiado para exame de admissibilidade, visa estabelecer mandato de 10 anos para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, que serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha por três quintos dos membros do Senado Federal.

Pela proposta em análise, os Ministros do STF passariam a ser investidos não mais de forma vitalícia o que, segundo o autor, multiplicaria as possibilidades de novas correntes da hermenêutica constitucional atingirem a Suprema Corte. Quanto ao quórum para aprovação pelo Senado Federal, afirma que deva ser de três quintos de seus membros, tendo em vista a relevância da indicação.

Acha-se apensada a PEC n. 90, de 2015, de autoria do nobre Deputado

Carlos Eduardo Cadoca e outros, que visa a instituir mandato de dez anos para os membros do Supremo Tribunal Federal e, no que se refere ao processo de escolha dos respectivos Ministros, fixar prazos máximos para a indicação, a aprovação do nome e a nomeação daqueles que irão compor a mais alta Corte do país.

Para tanto, estabelece o prazo de trinta dias, a contar da vacância, para que o Presidente da República submeta à aprovação do Senado Federal o nome escolhido. O Senado Federal, por sua vez, terá o mesmo prazo de trinta dias, a partir do recebimento da indicação, para aprovar a escolha, prosseguindo-se, neste caso, com a nomeação do Ministro, que deverá ser efetivada no prazo de quinze dias pelo Chefe do Poder Executivo. Os referidos prazos contar-se-ão em dobro nos casos em que a vacância se der antes do término do mandato.

A proposta ainda institui pensão mensal vitalícia, devida aos Ministros que cumprirem integralmente o mandato ou, se no curso dele sobrevier invalidez permanente, paga pelos cofres públicos e condicionada à regulamentação por lei de iniciativa do Supremo Tribunal Federal.

Justifica o autor que a limitação temporal ao exercício do cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal encontra reflexo na alternância de poder, essencial no Estado Democrático de Direito. De igual sorte, “a demora excessiva na indicação de nome para compor a Corte Suprema pelo Presidente da República desprestigia o Judiciário como um todo”, em evidente prejuízo da prestação jurisdicional aos cidadãos.

Ainda apensada à principal, encontra-se a PEC n. 95, de 2015, de autoria do nobre Deputado Tadeu Alencar e outros, cujo teor pretende alterar o atual modelo de escolha dos Ministros do STF. Em síntese, propõe o autor a distribuição da competência para a indicação dos Ministros entre os três Poderes da República com a consequente ampliação do quórum de aprovação destas escolhas e inclusão de cláusula de inelegibilidade e a fixação de critérios objetivos de limitação da escolha com vistas a arrefecer a influência política que hoje permeia a indicação dos Ministros.

Estabelece também a limitação temporal da permanência no cargo de Ministro do STF, mediante a imposição de mandato de doze anos, vedada a recondução; a ampliação do requisito da idade mínima de trinta e cinco anos para quarenta e cinco anos e a definição de limites para conter a inércia dos Poderes envolvidos no processo de escolha dos Ministros do STF.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno, analisar as propostas que ora se apresentam quanto à admissibilidade.

As proposições foram subscritas por mais de um terço dos membros

da Câmara dos Deputados, em obediência à exigência dos artigos 60, inciso I, da Constituição Federal e 201, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme atesta a competente Secretaria-Geral da Mesa.

Da leitura das proposições, não se observa qualquer atentado à forma federativa de Estado, ao voto direto, universal e periódico, à separação dos poderes e aos direitos e garantias individuais. Foram, portanto, respeitadas as cláusulas pétreas expressas no art. 60, § 4º da Constituição Federal.

Não estão em vigor, igualmente, quaisquer das limitações circunstanciais à tramitação das propostas de emenda à Constituição expressas no § 1º do art. 60 da Constituição Federal, quais sejam: intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Em seu conteúdo, não encontramos vício de inconstitucionalidade formal ou material, tendo sido atendidos os pressupostos constitucionais e regimentais para sua apresentação e regular tramitação.

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição n. 55, de 2015 e das apensadas, n. 90, de 2015 e n. 95, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **JÚLIO DELGADO**
PSB/MG

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 55/2015 e das Propostas de Emendas à Constituição nºs 90/2015 e 95/2015, apensadas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Júlio Delgado, contra os votos dos Deputados Alessandro Molon, Luiz Couto, Padre João e Arnaldo Faria de Sá. O Deputado José Carlos Aleluia apresentou Voto em Separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro e Osmar Serraglio - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Altineu Côrtes, André Fufuca, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Bacelar, Betinho Gomes, Bruno Covas, Capitão Augusto, Chico Alencar, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, Jhc, João Campos, José Carlos Aleluia, José Fogaça, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Luciano Ducci, Luiz Couto, Marcelo Aro, Marcos Rogério, Maurício Quintella Lessa, Padre João, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Raul Jungmann, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Sergio Zveiter, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Daniel Almeida, Delegado Éder Mauro, Delegado Waldir, Félix Mendonça Júnior, Francisco Floriano, Glauber Braga, Gonzaga Patriota, Laudivio Carvalho, Lincoln Portela, Marcio Alvino, Marx

Beltrão , Max Filho, Odelmo Leão, Pedro Cunha Lima, Professor Victório Galli, Silas Câmara, Soraya Santos e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

VOTO EM SEPARADO
(Deputado José Carlos Aleluia)

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 55, de 2015, cujo primeiro signatário é o Deputado Pedro Cunha Lima, pretende estabelecer mandato de dez anos para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, depois de aprovada a escola por três quintos dos membros do Senado Federal.

A esta proposição foi apensada a PEC nº 90, de 2015, de autoria do nobre Deputado Carlos Eduardo Cadoca e outros, que prevê mandato de 10 anos, vedados a recondução e o exercício de novo mandato, para Ministros do STF. Fixa o prazo de 15 dias para o Presidente da República nomear, após a aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os Ministros dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei. Além disso, institui pensão mensal vitalícia equivalente ao último subsídio recebido, transferível aos dependentes e não acumulável com proventos de aposentadoria para ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, desde que cumprido o mandato, ou se no curso deste sobrevier invalidez permanente.

Também apensada à principal, encontra-se a PEC nº 95, de 2015, de autoria do nobre Deputado Tadeu Alencar e outros, que visa modificar o modelo atual de escolha dos Ministros do STF, com a repartição da competência para indicação dos Ministros entre os três poderes da República. Propõe mandato de 12 anos, vedada à recondução, para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, bem como altera a idade mínima de 35 anos para 45 para indicação dos Ministros. Por fim, dispõe que não poderão ser nomeados Ministros do Supremo Tribunal Federal aqueles que exerçam ou tenham exercido mandato eletivo, ocupado cargo de Ministro de Estado ou de presidente de partido político, pelo prazo de quatro anos a contar do término do mandato ou do afastamento definitivo das suas funções.

A relatoria opina pela admissibilidade da PEC nº 55, 2015, e das apensadas, nº 90, de 2015 e nº 95, de 2015 por não encontrar vício de inconstitucionalidade formal ou material.

É o relatório.

II - VOTO

Em que pese a boa intenção dos autores, a iniciativa não deve prosperar, por sua incompatibilidade com o princípio da separação dos Poderes, intocáveis pelo legislador ordinário, nos termos do art. 60, § 4º, III, da Lei Magna.

É certo que ao decretar a intangibilidade dessas cláusulas, o constituinte não enumerou em um ponto específico as regras que as substantivam. Mas também não as deixou à deriva, reduzidas a meros devaneios semânticos. Ainda que de forma difusa, todos estão delineados em diferentes capítulos do texto constitucional, não se exigindo, para configurar a inconstitucionalidade, que a proposta extinga, suprima ou revogue ostensivamente o núcleo ou algum sustentáculo desses princípios. Basta que restrinja, excepcione, flexibilize ou relativize o alcance ou conteúdo de qualquer deles para incidir na vedação do § 4º do art. 60 do texto constitucional. Há farta e respeitada literatura nesse sentido.

O prof. José Afonso da Silva, da USP, por exemplo, é incisivo:

“É claro que o texto não proíbe apenas emendas que expressamente declarem que “fica abolida a Federação”, ou a “forma federativa de Estado”; “fica abolida a República”, ou “fica proclamada a Monarquia”; “fica abolido o voto direto”; “passa a vigorar a concentração de poderes”; ou, ainda, “fica extinta a liberdade religiosa, ou de comunicação”; ou “o habeas corpus”, “o mandado de segurança.” A vedação atinge a pretensão de modificar qualquer elemento conceitual da Federação ou do voto direto, ou indiretamente restringir a liberdade religiosa ou de comunicação, ou outro direito e garantia individual; basta que a proposta de emenda se encaminhe, ainda que remotamente, “tenda” (emendas “tendentes” - diz o texto) para sua abolição (Comentário Contextual à Constituição; 2ª ed., S. Paulo, Malheiros, 2006, p. 44).”

Na mesma linha, o prof. Raul Machado Horta, da UFMG, resume:

“É proibida a abolição direta e ostensiva, como a abolição dissimulada, indireta e disfarçada” (Direito Constitucional; 5ª ed., Belo Horizonte, Del Rey, 2010, p.87).”

No tocante a separação dos Poderes, a Proposta de Emenda à Constituição nº 55, de 2015 e as apensadas PEC nº 90, de 2015 e PEC nº 95, de 2015, afrontam a independência e a autonomia do Poder Judiciário, tendo em vista que visam subtrair a garantia da vitaliciedade dos membros do Supremo Tribunal Federal, sendo que essa é elemento essencial e inafastável do Poder judiciário.

A Constituição Federal dispõe, em seu art. 2º, que são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. No caso do judiciário, essa independência é assegurada pelas garantias conferidas aos magistrados e demais membros do Poder judiciário, as quais têm por objetivo proteger o exercício da função jurisdicional. Nesse sentido, gozam das seguintes garantias: vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos (art.95 da CF).

Segundo José Afonso da Silva, tais garantias buscam manter a independência dos juízes, para que estes possam exercer a função jurisdicional com dignidade,

desassombro e imparcialidade (SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 590.).

No mesmo sentido segue o entendimento de Pedro Lenza:

“As garantias atribuídas ao Judiciário assumem importantíssimo papel no cenário da tripartição de Poderes, assegurando a independência do Judiciário, que poderá decidir livremente, sem se abalar com qualquer tipo de pressão que venha dos outros Poderes.” (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 460).”

A independência do judiciário está sedimentada em dois valores essenciais: autonomia institucional e autonomia funcional. A autonomia funcional decorre das garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e de irredutibilidade de subsídios de seus membros e das vedações inerentes ao cargo (CF, art. 95, caput e parágrafo único). Já a institucional conecta-se com seu poder de autogoverno e de autoadministração, além da autonomia financeira e da iniciativa das leis que a Constituição lhe reserva.

Ora, a garantia da vitaliciedade não é um privilégio, mas sim uma condição para o exercício da função judicante. O fato dos Ministros do STF serem vitalícios permite-lhes uma atuação técnica e independente, ficando resguardados de pressões do Legislativo, do Executivo e até populares.

Note-se que o mandato dos membros do Poder Legislativo e do Poder Executivo deve ser temporário porque necessita de contato com a opinião pública, devendo ser renovado de acordo com o momento e as correntes preponderantes que representam. No entanto, o membro do Poder judiciário deve ser investido de vitaliciedade, que é adquirida no momento da posse, para que tenha assegurada a sua independência.

É o que se extrai do julgamento do Supremo Tribunal Federal a seguir transcrito, in verbis:

“A vitaliciedade é garantia inerente ao exercício do cargo pelos magistrados e tem como objetivo prover a jurisdição de independência e imparcialidade.” (RE 546.609 e RE 549.560, rel. min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 22-3- 2012, Plenário, DJE de 30-5-2014.)

Ademais, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a intocabilidade da garantia da vitaliciedade ao analisar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 98, que entendeu como inconstitucionais os artigos da Constituição Estadual do Estado do Mato Grosso que criavam outras modalidades de cessação da investidura vitalícia, além daquelas previstas no texto constitucional. Ou seja: invalidez, aposentadoria compulsória e as previstas no artigo 95, I, da CF.

No voto, o Ministro Sepúlveda Pertence, pondera que:

“Com efeito, é patente a imbricação entre a independência do Judiciário e a garantia da vitaliciedade dos juízes. A vitaliciedade é penhor da independência do magistrado, a um só tempo, no âmbito da própria Justiça e externamente - no que se reflete sobre

a independência do Poder que integra frente aos outros Poderes do Estado.

Desse modo, a vitaliciedade do juiz integra o regime constitucional brasileiro de separação e independência dos Poderes.

[...]

Acrescer-lhes outros casos de inatividade obrigatória é, por tudo isso, afrontar o art. 95, I, que de modo exaustivo os prescreve, e, via de consequência, os arts. 2º e 60, § 4º, III, da Constituição, que erigem a separação e independência dos poderes a princípio constitucional intangível pelo constituinte local.” (Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 98-5 Mato Grosso, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 07/08/1997, DJU 31/10/1997. p. 14-16.)

Nesse sentido, as propostas, em análise, ferem Cláusula Pétrea da Separação dos Poderes, art. 60, § 4º, III, da CF e atentam contra o equilíbrio necessário para a existência de um Estado Democrático de Direito, pois pretendem abolir garantia constitucional fundamental que assegura a prestação jurisdicional independente e imparcial dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Por essas razões, opinamos pela inadmissibilidade da Proposta de Emenda Constitucional nº 55, de 2015 e das apensadas, nº 90, 2015 e nº 95, de 2015.

Sala da Comissão, em de agosto de 2015.

Deputado José Carlos Aleluia
Democratas/BA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 95, DE 2015 (Do Sr. Tadeu Alencar e outros)

Altera o art. 101 da Constituição Federal, para estabelecer critérios de escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

DESPACHO:

REVEJO O DESPACHO APOSTO À PEC Nº 95/2015, PARA DESAPENSÁ-LA DA PEC Nº 143/2012 E APENSÁ-LA À PEC-90/2015.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N. ____/2015 (Do Sr. Tadeu Alencar)

Altera o art. 101 da Constituição Federal, para estabelecer critérios de escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 101 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros de notável saber jurídico e reputação ilibada, escolhidos dentre cidadãos com mais de quarenta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, com mandato de 12 (doze) anos, vedada a recondução.

§1º Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão escolhidos:

- I – cinco pelo Presidente da República;*
- II – dois pelo Senado Federal;*
- III – dois pela Câmara dos Deputados; e*
- IV – dois pelo Supremo Tribunal Federal.*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§2º No caso dos incisos II, III e IV do §1º, será escolhido, em escrutínio secreto, o nome que tiver obtido a aprovação de três quintos, respectivamente, dos membros do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal.

§3º A escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal deverá ser aprovada por três quintos do Senado Federal.

§4º As escolhas pelo Supremo Tribunal Federal recairão em candidatos provenientes da magistratura.

§5º Não poderão ser nomeados Ministros do Supremo Tribunal Federal aqueles que exerçam ou tenham exercido mandato eletivo, ocupado cargo de Ministro de Estado ou de presidente de partido político, pelo prazo de quatro anos a contar do término do mandato ou do afastamento definitivo das suas funções.

Art. 2º É vedado ao ministro do Supremo Tribunal Federal exercer advocacia, cargos em comissão ou mandatos eletivos em quaisquer dos Poderes e entes da federação até três anos após o término do mandato previsto no *caput* do art. 101.

Parágrafo único. Durante o impedimento previsto no *caput*, o ex-Ministro fará jus à remuneração compensatória equivalente ao subsídio dos Ministros em exercício.

Art. 3º Havendo vacância do cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, o decano do Superior Tribunal de Justiça poderá integrar os julgamentos perante aquele Tribunal, mediante ato convocatório do seu Presidente.

§1º Não preenchida a vaga no prazo de quarenta e cinco dias, o decano do Superior Tribunal de Justiça permanecerá no cargo até a efetiva nomeação do escolhido.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§2º Perderá a prerrogativa de indicação para a vaga o Poder que não promover a escolha no prazo de noventa dias, dando-se seguimento ao processo escolha pela ordem sucessiva dos incisos I a IV do §1º do art. 101 da Constituição Federal.

Art. 4º As regras previstas no art. 1º aplicar-se-ão aos ministros do Supremo Tribunal Federal nomeados após a publicação desta Emenda Constitucional, observando-se na ordem de preenchimento das vagas, sucessivamente, a indicação do Presidente da República, a do Senado Federal, a da Câmara dos Deputados e a do Supremo Tribunal Federal.

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O amadurecimento democrático da sociedade despertou entusiasmo no Congresso Nacional para o importante debate sobre o modelo constitucional de tripartição dos poderes estatais vigente. Não é recente a constatação de que o formato brasileiro de escolha dos membros da Corte Constitucional “é eminentemente político e pode acarretar em indesejável ligação entre o Supremo Tribunal Federal e o presidente da República”, potencialmente geradora de crises jurídico-políticas.¹

Pretendendo colaborar com esse debate, apresentamos a presente Proposta de Emenda Constitucional, na intenção de sanar distorções encontradas nesse modelo. A proposta está alicerçada em três problemáticas principais, sobre as quais frequentemente temos sido chamados a refletir, quais

¹ RIBEIRO, Roberto da Silva. O PROCESSO DE INDICAÇÃO DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: uma análise crítica. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2015/05/11/estudo-o-processo-de-indicacao-dos-ministros-do-stf>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

sejam, a ampla discricionariedade do Poder Executivo, a influência política e a falta de legitimidade popular na indicação dos Ministros do STF, a dificultar que o respectivo processo de nomeação encontre reflexo no “*check and balances*”, necessário à manutenção do regime democrático de direito.

Assim, a finalidade da proposta é promover maior democratização do procedimento de escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, para que efetivamente se adeque aos princípios fundamentais da República, especialmente no que diz respeito ao anseio social de ver reforçadas a autonomia e a independência do Poder Judiciário.

Em relação às problemáticas mencionadas, cabe-nos tecer algumas breves considerações sobre as mais significativas alterações pretendidas no texto constitucional.

Inicialmente, propusemos a distribuição da indicação dos Ministros do STF entre os três Poderes da República. Trata-se de medida que, mais do que estabelecer freio à discricionariedade da escolha, busca privilegiar o maior equilíbrio na divisão dos poderes estatais, denominador da harmonia e independência que constitucionalmente lhes são próprios.

A escolha pelo Parlamento - representante da supremacia da vontade popular - poderá fortalecer o envolvimento e a repercussão social no processo de escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Já a escolha pelo próprio STF assegurará a representação institucional da magistratura. Em que pese tratar-se do órgão máximo do Poder Judiciário, o STF, em seu formato atual, não contém “assento” reservado para a magistratura, o que implicou sub-representação dessa classe cuja riqueza de vivência em muito colabora para a qualidade decisória da Corte Suprema.

Reconhecendo a importância tradicional da arguição pública e da necessidade de um mecanismo de transparência do procedimento de escolha, sabidamente pressuposto da legitimidade popular, mantivemos a aprovação, pelo Senado Federal, dos escolhidos pelos três Poderes, todavia aumentando



CÂMARA DOS DEPUTADOS

o atual quórum de maioria absoluta para três quintos dos membros daquela Casa Legislativa.

Também submetemos à apreciação desta Casa a limitação temporal da permanência no cargo de Ministro do STF, mediante a imposição de mandato de doze anos, vedada a recondução. Isso porque partilhamos do entendimento de que a alternância no poder é característica inafastável de um governo Republicano, além de necessário diante da considerável ascendência do Poder Judiciário sobre os demais Poderes de Estado², sem que haja um correspondente mecanismo de controle democrático.³

Com a imposição do mandato, entendemos por bem ampliar o requisito da idade mínima de trinta e cinco anos para quarenta e cinco anos. Isso porque entendemos que o mandato do Ministro da Suprema Corte deve ser a láurea pelo reconhecimento do retrospecto profissional que o alçou ao mais alto posto do Poder Judiciário, não sendo desejável a utilização do cargo de membro de Poder para obtenção de *know-how* para atividade profissional futura.

O prazo para a indicação dos Ministros demonstra a preocupação com a garantia da efetiva e adequada prestação jurisdicional ao seu principal destinatário - o cidadão. Com efeito, sugerimos a atuação do decano do Superior Tribunal de Justiça, por designação do Presidente do STF, em julgamentos da Corte Suprema, quando a sua composição estiver incompleta em razão da inércia do Poder a quem couber a escolha. E a não efetivação da escolha do Ministro para recompor numericamente o Supremo Tribunal Federal, implica perda da prerrogativa.

Também propusemos a ampliação do quórum de aprovação da escolha dos Ministros do STF, que mais se aproxima da unanimidade, porque se

² TAVARES FILHO, Newton. **Democratização do Processo de Nomeação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal**. Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados: Brasília, 2006 apud FROMONT, Michel. **La Justice Constitutionnelle dans le Monde**. – Paris: Dalloz, 1996, pp. 81 e ss. Disponível em: http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/1596/democratizacao_processo_tavares.pdf?sequence=3

³ BINENBOJM, Gustavo. **A Nova Jurisdição Constitucional Brasileira**: Legitimidade democrática e instrumentos de realização. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 49.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

mostra mais compatível com a importância e responsabilidade da decisão dos três Poderes quanto à composição do órgão máximo do Poder Judiciário. Se face à rigidez constitucional, o Poder Legislativo somente poderá alterar a Constituição Federal pela aprovação de três quintos dos membros de cada uma de suas casas legislativas, coerente que a aprovação dos integrantes da Corte Suprema, responsáveis pela defesa da Lei Maior, receba o mesmo tratamento.

Por fim, a inclusão de cláusula de inelegibilidade e a fixação de critérios objetivos de limitação da escolha poderá arrefecer a influência política que hoje permeia a indicação dos Ministros. Cabe ressaltar que, diante da limitação ao exercício da advocacia, de cargos em comissão ou mandato eletivo pelo prazo de três anos após o término do mandato do Ministro do Supremo Tribunal Federal, entendemos necessária a fixação de remuneração compensatória, pena de imposição de restrição, inconstitucional, ao livre exercício do trabalho.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente Proposta de Emenda Constitucional, por ser medida que certamente colaborará para o fortalecimento da nossa democracia.

Sala de sessões, _____ de julho de 2015.

Deputado TADEU ALENCAR
PSB-PE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0095/2015

Autor da Proposição: TADEU ALENCAR E OUTROS

Data de Apresentação: 14/07/2015

Ementa: Dá nova redação ao art. 17, inciso I, da Constituição Federal, que trata dos partidos políticos.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	176
Não Conferem	002
Fora do Exercício	001
Repetidas	005
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	184

Confirmadas

1	ABEL MESQUITA JR.	PDT	RR
2	ADAIL CARNEIRO	PHS	CE
3	ADELMO CARNEIRO LEÃO	PT	MG
4	ADEMIR CAMILO	PROS	MG
5	ADILTON SACHETTI	PSB	MT
6	AFONSO HAMM	PP	RS
7	AFONSO MOTTA	PDT	RS
8	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
9	ALEX MANENTE	PPS	SP
10	ALEXANDRE BALDY	PSDB	GO
11	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
12	ALFREDO KAEFER	PSDB	PR
13	ANDERSON FERREIRA	PR	PE
14	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
15	ANDRÉ FUFUCA	PEN	MA
16	ANDRE MOURA	PSC	SE
17	ANDRES SANCHEZ	PT	SP
18	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
19	ANTONIO IMBASSAHY	PSDB	BA
20	ARNALDO JORDY	PPS	PA
21	ARNON BEZERRA	PTB	CE
22	ARTHUR LIRA	PP	AL
23	ARTHUR OLIVEIRA MAIA	SD	BA
24	ÁTILA LIRA	PSB	PI

25	AUGUSTO COUTINHO	SD	PE
26	AUREO	SD	RJ
27	BEBETO	PSB	BA
28	BENITO GAMA	PTB	BA
29	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB
30	BETINHO GOMES	PSDB	PE
31	BETO SALAME	PROS	PA
32	BRUNA FURLAN	PSDB	SP
33	BRUNNY	PTC	MG
34	BRUNO ARAÚJO	PSDB	PE
35	BRUNO COVAS	PSDB	SP
36	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
37	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
38	CARLOS ANDRADE	PHS	RR
39	CARLOS EDUARDO CADOCA	PCdoB	PE
40	CARLOS MANATO	SD	ES
41	CARLOS MELLES	DEM	MG
42	CARMEN ZANOTTO	PPS	SC
43	CÉSAR MESSIAS	PSB	AC
44	CHICO ALENCAR	PSOL	RJ
45	CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PTN	PR
46	CLAUDIO CAJADO	DEM	BA
47	COVATTI FILHO	PP	RS
48	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
49	DAGOBERTO	PDT	MS
50	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
51	DANIEL COELHO	PSDB	PE
52	DANILO FORTE	PMDB	CE
53	DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
54	DÉCIO LIMA	PT	SC
55	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
56	DOMINGOS NETO	PROS	CE
57	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
58	EFRAIM FILHO	DEM	PB
59	ELMAR NASCIMENTO	DEM	BA
60	ESPERIDIÃO AMIN	PP	SC
61	EVANDRO GUSSI	PV	SP
62	FABIO GARCIA	PSB	MT
63	FABRICIO OLIVEIRA	PSB	SC
64	FAUSTO PINATO	PRB	SP
65	FELIPE MAIA	DEM	RN
66	FERNANDO COELHO FILHO	PSB	PE
67	FLAVIANO MELO	PMDB	AC
68	FLAVINHO	PSB	SP
69	GENECIAS NORONHA	SD	CE
70	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
71	GIVALDO CARIMBÃO	PROS	AL
72	GLAUBER BRAGA	PSB	RJ
73	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE

74	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
75	HÉLIO LEITE	DEM	PA
76	HERÁCLITO FORTES	PSB	PI
77	HISSA ABRAHÃO	PPS	AM
78	INDIO DA COSTA	PSD	RJ
79	IVAN VALENTE	PSOL	SP
80	JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ
81	JARBAS VASCONCELOS	PMDB	PE
82	JEAN WYLLYS	PSOL	RJ
83	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
84	JOÃO CAMPOS	PSDB	GO
85	JOÃO CARLOS BACELAR	PR	BA
86	JOÃO FERNANDO COUTINHO	PSB	PE
87	JOÃO GUALBERTO	PSDB	BA
88	JOÃO MARCELO SOUZA	PMDB	MA
89	JONY MARCOS	PRB	SE
90	JORGE CÔRTE REAL	PTB	PE
91	JORGE TADEU MUDALEN	DEM	SP
92	JOSÉ CARLOS ALELUIA	DEM	BA
93	JOSÉ ROCHA	PR	BA
94	JOSE STÉDILE	PSB	RS
95	JOSI NUNES	PMDB	TO
96	JOVAIR ARANTES	PTB	GO
97	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
98	KAIO MANIÇOBA	PHS	PE
99	KEIKO OTA	PSB	SP
100	LAERCIO OLIVEIRA	SD	SE
101	LAERTE BESSA	PR	DF
102	LEÔNIDAS CRISTINO	PROS	CE
103	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
104	LUCAS VERGILIO	SD	GO
105	LUCIANO DUCCI	PSB	PR
106	LUIZ LAURO FILHO	PSB	SP
107	LUIZA ERUNDINA	PSB	SP
108	MAINHA	SD	PI
109	MAJOR OLIMPIO	PDT	SP
110	MANOEL JUNIOR	PMDB	PB
111	MARCELO ARO	PHS	MG
112	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
113	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
114	MARCOS ROGÉRIO	PDT	RO
115	MARCOS ROTTA	PMDB	AM
116	MARIA HELENA	PSB	RR
117	MARIANA CARVALHO	PSDB	RO
118	MARINALDO ROSENDO	PSB	PE
119	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
120	MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PR	AL
121	MAURO PEREIRA	PMDB	RS
122	MAX FILHO	PSDB	ES

123	MENDONÇA FILHO	DEM	PE
124	MILTON MONTI	PR	SP
125	MORONI TORGAN	DEM	CE
126	MOSES RODRIGUES	PPS	CE
127	ODORICO MONTEIRO	PT	CE
128	ORLANDO SILVA	PCdoB	SP
129	PASTOR EURICO	PSB	PE
130	PAUDERNEY AVELINO	DEM	AM
131	PAULO AZI	DEM	BA
132	PAULO FOLETTTO	PSB	ES
133	PAULO TEIXEIRA	PT	SP
134	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
135	PEDRO CUNHA LIMA	PSDB	PB
136	PEDRO FERNANDES	PTB	MA
137	PEDRO VILELA	PSDB	AL
138	PENNA	PV	SP
139	PR. MARCO FELICIANO	PSC	SP
140	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
141	RAFAEL MOTTA	PROS	RN
142	RAUL JUNGSMANN	PPS	PE
143	RENATA ABREU	PTN	SP
144	RENATO MOLLING	PP	RS
145	RICARDO TEOBALDO	PTB	PE
146	RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
147	RODRIGO MAIA	DEM	RJ
148	RODRIGO MARTINS	PSB	PI
149	RODRIGO PACHECO	PMDB	MG
150	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
151	RONALDO FONSECA	PROS	DF
152	RUBENS BUENO	PPS	PR
153	RUBENS OTONI	PT	GO
154	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
155	SÁGUAS MORAES	PT	MT
156	SAMUEL MOREIRA	PSDB	SP
157	SANDRO ALEX	PPS	PR
158	SARNEY FILHO	PV	MA
159	SILAS CÂMARA	PSD	AM
160	SILVIO COSTA	PSC	PE
161	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
162	TADEU ALENCAR	PSB	PE
163	TENENTE LÚCIO	PSB	MG
164	TEREZA CRISTINA	PSB	MS
165	TIRIRICA	PR	SP
166	ULDURICO JUNIOR	PTC	BA
167	VALADARES FILHO	PSB	SE
168	VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PMDB	PB
169	VICENTINHO JÚNIOR	PSB	TO
170	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
171	VITOR VALIM	PMDB	CE

172	WADIH DAMOUS	PT	RJ
173	WASHINGTON REIS	PMDB	RJ
174	WILSON FILHO	PTB	PB
175	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
176	ZECA CAVALCANTI	PTB	PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
.....

CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO
.....

**Seção II
Do Supremo Tribunal Federal**

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; ([*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*](#))

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; ([*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999*](#))

d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal,

ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;

h) [\(Revogada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

i) o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 1999\)](#)

j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;

p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Mesa de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. [\(Alínea acrescida pela](#)

[Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)\)](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO